

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM LINGUÍSTICA**

**POLLIANNA MARTINS ALVES**

**O PROCESSO DE (RE)NOMEAÇÃO DO NOME CIVIL DE *TRANSEXUAIS E***  
***TRAVESTIS* NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

CÁCERES-MT

2018

**POLLIANNA MARTINS ALVES**

**O PROCESSO DE (RE)NOMEAÇÃO DO NOME CIVIL DE *TRANSEXUAIS E  
TRAVESTIS* NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística, sob a orientação do professor Dr. Taisir Mahmudo Karim

CÁCERES-MT

2018

Walter Clayton de Oliveira CRB 1/2049

A474o ALVES, Pollianna Martins .  
O Processo de (Re)Nomeação do Nome Civil de *Transexuais e Travestis* na Sociedade Brasileira Contemporânea / Pollianna Martins Alves – Cáceres, 2018.  
80 f.; 30 cm.(ilustrações) Il. color. (não)

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Dissertação/Mestrado) – Curso de Pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado Acadêmico) Linguística, Faculdade de Educação e Linguagem, Câmpus de Cáceres, Universidade do Estado de Mato Grosso, 2018.  
Orientador: Taisir Mahmudo Karim Coorientador: Rosimar Regina Rodrigues Oliveira

1. Semântica do Acontecimento.. 2. Nome Social. . 3. Sujeito Transexual e Travesti. . 4. (Re) Nomeação.. I. Pollianna Martins Alves. II. O Processo de (Re)Nomeação do Nome Civil de Transexuais e Travestis na Sociedade Brasileira Contemporânea:

CDU 81'37

POLLIANNA MARTINS ALVES

**O PROCESSO DE (RE)NOMEAÇÃO DO NOME CIVIL DE *TRANSEXUAIS E*  
*TRAVESTIS* NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Taisir Mahmudo Karim  
Orientador – PPGL/UNEMAT

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Neuza B. da Silva Zattar  
Avaliador(a) Interno(a) – PPGL/UNEMAT

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Rosimar Regina Rodrigues de Oliveira  
Avaliador(a) Externo(a) – PPGL/UEMS

**APROVADA EM:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico ao meu herói, meu eterno pai Geraldo Feliciano Alves

*(In memoriam)*

## AGRADECIMENTOS

Ao Deus todo poderoso, que me iluminou nessa trajetória, dando-me força, sabedoria e paz.

A minha mãe Cirene, pelo incentivo ao estudo, por estar ao meu lado me dando todo apoio possível para a realização desse sonho.

A minha irmã Tatiane, que sempre foi meu exemplo e apoio na vida.

A minha querida e amada filha Amanda, que é a minha riqueza, fortaleza e o motivo para que eu queira seguir na vida.

Aos meus sobrinhos Anthonny Gabriell e Isabela Vitória, que amo tanto e que tornam minha vida melhor.

As minhas tias Petronilia, Rita e Cleuza, que sempre cuidaram de mim.

Ao meu cunhado Elcio Magalhães, pelo apoio e incentivo aos estudos.

Aos familiares, em especial aos meus primos Gleidson e Nani pela acolhida e por todo o auxílio que prestaram a mim.

Aos amigos, em especial à família Siqueira Melo que acreditou em mim e se fez presente nos momentos em que eu mais precisei.

Ao meu grande mestre Dr. Taisir Mahmudo Karim, por orientar este trabalho, por sua amizade, incentivo, dedicação, compreensão e principalmente muita paciência.

À professora Dra. Neuza Zattar, que me acompanhou desde a graduação orientando meu trabalho de monografia, fruto dessa dissertação, agradeço pela orientação, pela paciência e motivação.

À professora Dra. Rosimar Regina R. de Oliveira, que aceitou compor a banca examinadora e contribuiu imensamente no meu trabalho.

Aos professores do curso, pela construção do saber e contribuição para o meu crescimento intelectual e profissional.

As minhas amigas e colegas de curso Renilce e Leila que abriram as portas de suas casas e me proporcionaram momentos de estudos, pelo apoio nos momentos difíceis que passei, pelo companheirismo, pela amizade.

Aos amigos, colegas de curso, em especial à Francineli, Edeina, Marly, Alessandra, Mara e Valdirene, que direta e indiretamente colaboraram para que fosse possível a realização deste trabalho, a minha gratidão. Valeu a pena toda a distância, viagens, sofrimentos e renúncias que passamos, valeu a pena esperar.

Ao Programa de Pós-Graduação Linguística (PPGL) da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), pelo bom trabalho e suporte que prestam aos alunos, pelo empenho em garantir a qualidade do curso.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/FAPEMAT), pela concessão de bolsa de estudo no mestrado.

“Existem momentos na vida onde a questão de saber se se pode pensar  
diferentemente do que se pensa, e perceber diferentemente do que se  
vê, é indispensável para continuar a olhar ou a refletir”.

*Michel Foucault*



## RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar, à luz da teoria da Semântica do Acontecimento, o processo de (re) nomeação do nome civil de *transexuais e travestis* na sociedade contemporânea em textos não institucionais e textos institucionais como a Portaria de nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, do Ministério da Educação, que faculta ao *transexuais e travestis* o direito de ser identificado pelo nome social no âmbito da administração pública federal direta, autarquia e fundacional, possibilitando-lhe, desta forma, o reconhecimento do nome social. A Semântica do Acontecimento, teoria desenvolvida por Eduardo Guimarães (2002), nos possibilitará entender como esse movimento/processo de (re)nomeação constrói nomes que passam a significar a história social do *transexuais e travestis*, e em que medida esse nome social, dado do lugar da administração pública federal, significa para esses sujeitos que se identificam na sociedade contemporânea como transgêneros. Este trabalho está filiado à linha de pesquisa: Estudo de Processos de Significação.

**Palavras-chave:** Semântica do Acontecimento. Nome Social. Sujeito Transexual e Travesti. (Re) Nomeação.

## **ABSTRACT:**

This research aims to analyze, in light of the theory of Semantics of the Event, the process of (re) naming the civil name of transsexual and transvestite in contemporary society in non institutional texts and institutional texts such law enforcement of nº 1,612, of november 18 of 2011, of the Ministry of Education, which allows the *transsexual and transvestite* the right to be identified by the social name in the scope of the federal public administration, autarchy and founding, thus allowing the recognition of the social name. The Semantics of the Event, a theory developed by Eduardo Guimarães (2002), will enable us to understand how this (re) nomination movement builds names that come to mean the social history of the transsexual and transvestite, and to what extent this given social name of the place of federal public administration, means to those individuals who identify themselves in contemporary society as transgender. This work is affiliated to the research line: Study of Significance Processes.

**Keywords:** Semantics of the Event. Social Name. Transsexual and Transvestite Subject. (Re) Appointment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
-------------------------	-----------

### **CAPÍTULO I**

<b>QUADRO TEÓRICO-METODOLÓGICO .....</b>	<b>16</b>
1. Introdução à teoria .....	16
2. Designação, Nomeação e Referência .....	16
3. Enunciação, figuras enunciativas e temporalidade .....	17
4. O texto e a reescrituração .....	19
5. O político na Semântica do Acontecimento .....	21
6. Espaços de enunciação e cenas enunciativas .....	21

### **CAPÍTULO II**

<b>REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: O NOME CIVIL SUJEITO A INSTABILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA .....</b>	<b>23</b>
1. O ato de registrar nascimento na civilização mesopotâmica .....	23
1.1 A Igreja Católica no Império Romano: vários movimentos para a constituição do Registro Civil .....	25
2. O registro civil no Brasil .....	27
2.1 Decreto nº 907 de 1852 .....	30
2.2 Decreto nº 1.144 de 1861: o início da universalização do Registro Civil .....	31
2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	34
3. Nome Civil: possibilidades de alteração .....	35
3.1 Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998 .....	37
3.2 Código Civil de 2002 .....	38
3.3 Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010 .....	39
3.4 Portaria do MEC nº 1.612 de 2011 .....	40
3.5 Projeto de Lei (PL) 5.002/2013 – Lei João W. Nery .....	44
3.6 Decreto nº 8.727 de 2016 .....	46
4. Uso do nome social na perspectiva do movimento LGBT .....	47
5. Direito do nome social pelo Estado .....	48
6. Identidade de gênero: o discurso cristão e a ciência.....	48

### **CAPÍTULO III**

<b>O PROCESSO DE (RE) NOMEAÇÃO DO NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA .....</b>	<b>52</b>
1. Introduzindo as análises .....	53
1.1 Análises dos recortes .....	53
(R1) Lei nº 586 - de 6 de setembro de 1850 .....	54
(R2) Decreto nº 798, de 18 de janeiro de 1851 .....	55
(R3) Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011 .....	57
(R4) Formulário de solicitação de tratamento por nome social.....	61
(R5) Manual do chefe de sala 2014 .....	63
(R6) Fala do ministro da educação .....	65
Reescrituração da expressão registro.....	67
(R7) Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010 .....	69
(R8) Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016 .....	70
(R9) Projeto de Lei (LP) 5.002/2013 – Lei João W. Nery .....	71
 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
 <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

Para o ser humano o nome é uma das principais referências individuais com as quais passa a ser reconhecido na sociedade, pois é pelo nome que se cria a própria identidade. É por meio dele também que significamos a nossa família, a nossa religião, a representação do sexo biológico e conseqüentemente, o nosso gênero. Nesse sentido, propomos analisar como ocorre o processo de (re)nomeação do nome civil dos *transexuais e travestis* em documentos institucionais.

Com essa proposta, nessa introdução, vamos fazer um percurso sobre o registro de nascimento que, enquanto documento jurídico de Estado, de cunho controlador, emitido pelos cartórios oficiais, e historicizar os seus efeitos em outros documentos institucionais, observando, como se dão as alterações significativas no decorrer de sua existência.

O “ato” de Estado sobre a obrigatoriedade do registro de nomes de filhos pelos pais passa a apresentar o confronto<sup>1</sup> enunciativo entre o Estado de direito e a tradição cristã, ou seja, o acontecimento do registro determina a obrigatoriedade de nomeação dos filhos pelos pais, rompendo com a hegemonia da Igreja cristã. A nomeação deixa de ser um instrumento exclusivo da Igreja cristã e passa a ser também de responsabilidade do Estado. O percurso que historiciza o registro civil que nomeia o cidadão passa a significar novas possibilidades de dizer e de significar o sujeito.

Recentemente no Brasil abre-se, por exemplo, a possibilidade de que o ato de registrar nomes não ficasse apenas na obrigatoriedade dos pais nem somente na ordem do nascimento, mas na sua alteração ou modificação no decorrer da vida do/pelo sujeito que se (re) significa pelo nome. É justamente essa perspectiva, a de alterar/mudar o nome próprio no decorrer da vida, que nos interessa nesse trabalho e que a nossa análise toma o processo de (re) nomeação do *transexual e travesti* na contemporaneidade como objeto de estudo.

Nesse sentido se faz necessário tratar os conceitos das expressões *transexual, travesti e nome social* na contemporaneidade. Ao falarmos de nome social, nos remetemos aos sujeitos *transexuais e travestis*, que buscam o direito de serem reconhecidos como tal. O nome social se torna a forma de identificação para esses sujeitos que se representam como transgêneros. Em casos como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), por exemplo,

---

<sup>1</sup> Com o advento do iluminismo, na Europa, no século XVIII, a sociedade tendeu à laicização e a parceria entre Estado e Igreja passou a ser questionada devido à confusão de interesses entre eles (Igreja e Estado).

que exige a identificação e faz a divulgação do nome do candidato, a utilização do nome social para os transgêneros, que ainda não conseguiram alterar o nome civil, evitaria um possível constrangimento ao participante.

Para tanto, nesse estudo, tomaremos o dispositivo teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento proposta por Guimarães (2002), que não toma a linguagem como transparente, pois considera a relação de linguagem com o real e a história. Assim, para o semanticista:

É no espaço conformado por estas duas necessidades que procurarei configurar o que é para mim semântica do acontecimento. Ou seja, uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer. (GUIMARÃES, 2002, p. 07).

Para nós, noções como designação, nomeação, referência, reescrituração são pontuais para compreendermos como o nome social se materializa e em que medida esse nome designa a identidade do sujeito transexual e como as designações construídas no funcionamento do *nome social* (des)identificam o sujeito jurídico (o nome jurídico/de batismo). A partir desse movimento nos interessa também observar o modo como o processo de (re) nomeação instaura os processos de subjetivação do nome social.

O *corpus* deste trabalho é constituído de documentos institucionais como a Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850, o Decreto nº 798, de 18 de janeiro de 1851, a Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, o Formulário de solicitação de tratamento por nome social, o Manual do chefe de sala 2014, e uma publicação, de 2015, no site “O Globo”, referente à fala do Ministro da Educação sobre o uso do nome social no ENEM.

Nosso estudo analisa o processo de (re)nomeação do nome civil de sujeitos *transexuais e travestis*, isto é, a substituição/alteração do nome civil por outro nome, que identifica socialmente os sujeitos *transexuais e travestis*. Vamos observar como esse movimento de (re)nomeação constrói sentidos que passam a significar a história social de sujeitos *transexuais e travestis*, isto é, o que significa o processo de (re)nomeação desse sujeito? Em que medida esse nome social significa a mudança de gênero desse sujeito? Como se dá esse processo de (re) nomeação constituído pelo real da língua e da história?

Este trabalho está organizado em três capítulos. O capítulo primeiro apresenta o quadro teórico para a realização das análises, e traz conceitos da teoria da Semântica do Acontecimento de Eduardo Guimarães (2002, 2017), que serão mobilizados para as análises do processo de (re)nomeação do nome civil de *transexuais e travestis*, o chamado “nome social”.

O capítulo segundo consiste nas discussões sobre o ato de registrar o nome próprio de pessoa, percorrendo a história de registro da civilização mesopotâmica, do Império Romano e a história de registro de nome civil no Brasil por decretos e leis. Apresentamos, ainda, documentos como o registro do nome civil no Brasil, notícia, Portarias, Decretos e Projeto de Lei que abordam a questão do reconhecimento pelo Estado do nome social de *transexuais* e *travestis*.

No capítulo terceiro apresentamos as análises pelo viés da teoria da Semântica do Acontecimento, mostrando o funcionamento semântico-enunciativo do processo de designação do nome social de sujeitos identificados como transgêneros.

# CAPÍTULO I

## QUADRO TEÓRICO-METODOLÓGICO

### 1. Introdução à teoria

Apresentamos, nesse capítulo, o estudo sobre a nomeação de nomes próprios desenvolvido por Eduardo Guimarães (2002), em *Semântica do Acontecimento*, teoria que nos dará o aporte para entendermos o funcionamento constitutivo do nome social na e pela linguagem.

A *Semântica do Acontecimento* – continuidade da *Semântica Histórica da Enunciação*, que é “lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como linguista, histórica e relativa ao sujeito que enuncia” (GUIMARÃES, p. 85, 2002) – é “uma semântica que considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer.” (GUIMARÃES, 2017, p.09). Esta teoria é baseada e redefinida no conceito de enunciação de Émile Benveniste (1970) e de Oswaldo Ducrot (1984). Para Benveniste (1970), “a enunciação é a língua posta em funcionamento pelo locutor”, e para Ducrot (1984), “a enunciação é o evento do aparecimento de um enunciado”.

Abordaremos a seguir os conceitos de enunciação, designação, nomeação, reescrituração e referência, que consideramos importantes para nossas análises sobre a compreensão da constituição do nome social de sujeitos transexuais e travestis na sociedade contemporânea.

### 2. Designação, Nomeação e Referência

Ao tratar de nomes próprios de pessoas, compreendemos que “Dar um nome próprio é falar segundo a deontologia do espaço enunciativo de uma língua”. (GUIMARÃES, 2005, p.18).

Guimarães (2005) diz que as nomeações podem cruzar diferentes regiões do interdiscurso (diferentes posições de sujeito), pois, é a enunciação que nomeia, que atribui nome, ou seja, a designação se constitui na enunciação da nomeação e é compreendida como “uma relação



linguística de sentido exposta ao real, enquanto uma relação linguística tomada na história” (2005, p. 81), ou seja, exposta ao interdiscurso, ao já-dito, às enunciações já realizadas.

Como afirma Zattar (2012), “um determinado nome recebe uma designação não pelo significado denotativo ou literal de que é constituído, mas pela relação de sentido que estabelece com outros nomes enunciados em determinadas condições”.

Compreendendo a *nomeação* como o funcionamento semântico pelo qual algo recebe nome e a *designação* como o que se poderia chamar de significação de um nome (GUIMARÃES, 2005), pode-se dizer que o processo de designação é instável porque resulta do cruzamento de várias enunciações, portanto de diferentes lugares sociais de dizer.

A designação é a significação de um nome enquanto “uma relação linguística (simbólica) remetida ao real, exposta ao real, ou seja, enquanto uma relação tomada na história.” (GUIMARÃES, 2002, p.9). O que se trata aqui é que a designação não tem um único sentido, pois a significação da palavra se dá pelo presente do acontecimento que funciona por uma temporalidade própria do acontecimento.

### **3. Enunciação, figuras enunciativas e temporalidade**

A enunciação para Guimarães (2017) acontece pelo funcionamento da língua e para tal conceito, o teórico se inscreve em duas linhas de filiações próximas. Uma linha se refere aos estudos de Benveniste (1970), em “O Aparelho Formal da Enunciação”, que afirma ser a enunciação “a língua posta em funcionamento pelo locutor”. E a outra linha se refere aos estudos de Ducrot (1984), em “Teoria Polifônica da Enunciação” que trata a enunciação como “o evento do aparecimento de um enunciado”. A partir dos conceitos teóricos citados, Guimarães (2017), questiona “como tratar a enunciação como funcionamento da língua sem remeter isto a um locutor, a uma centralidade do sujeito”, (Ibidem, p. 15). O teórico conceitua que a enunciação:

[...] deve ser tratada como acontecimento histórico. Deste modo, a definimos como um acontecimento de linguagem perpassado pelo interdiscurso, que se dá como espaço de memória no acontecimento. É um acontecimento que se dá porque a língua funciona ao ser afetada pelo interdiscurso. Ou seja, a língua funciona na medida em que um indivíduo ocupa uma posição de sujeito no discurso, e isso, por si, põe a língua em funcionamento, por afetá-la pelo interdiscurso. A enunciação, deste modo, não diz respeito à situação. E, por ser assim afetada pelo interdiscurso, a enunciação não é homogênea, é

uma dispersão que a relação com o interdiscurso produz<sup>2</sup>. (GUIMARÃES, 2014, p. 65).

Esse conceito também é dado em Guimarães (2005):

A enunciação é, deste modo, um acontecimento de linguagem perpassado pelo interdiscurso, que se dá como espaço de memória no acontecimento. É um acontecimento que se dá porque a língua funciona ao ser afetada pelo discurso. É, portanto, quando o indivíduo se encontra interpelado como sujeito e se vê como identidade que a língua se põe em funcionamento (GUIMARÃES, 2005, p.70).

A língua funciona, quando é afetada pelo já-dito, pelo dizível, pois há um indivíduo que a toma e a põe em funcionamento através da interpelação deste indivíduo como sujeito. O teórico define o termo sentidos de um enunciado como “efeitos da memória e do presente do acontecimento: posições de sujeito, cruzamento de discurso no acontecimento” (Ibidem, p.70). Guimarães traz a ideia de um Locutor dividido “Assim o Locutor está dividido no acontecimento. E está dividido porque falar, enunciar, pelo funcionamento da língua no acontecimento, é falar enquanto sujeito”. O autor (Ibidem) acrescentou que:

[...] o sujeito que enuncia é sujeito porque fala de uma região do interdiscurso, enquanto memória de sentidos. Memória que se estrutura pelo esquecimento de que já significa (Orlandi, 1999). Ser sujeito de seu dizer, ser sujeito, é falar de uma posição de sujeito.

O sujeito, para o teórico, só funciona no discurso, só é sujeito se for afetado pelo interdiscurso e memória de sentidos. O sujeito para ele se dá como figura enunciativa que se constitui em espaços de enunciação.

As figuras enunciativas de Guimarães são representadas pelo Locutor (o que diz afetado pelos lugares sociais que o autorizam a dizer), o locutor -x (lugar do dizer) e o enunciador (o que representa o lugar do dizer). Guimarães traz a ideia de quatro enunciadores conceituados por ele como: enunciador individual (lugar de dizer), enunciador genérico (quando se repeti um dito popular), enunciador coletivo (a voz de todos representada por uma única voz) e o enunciador universal (o lugar do qual se diz sobre o mundo).

Sobre a temporalidade, Guimarães (2017) diz que:

[...] não é o sujeito que temporaliza, é o acontecimento. O sujeito não é assim a origem do tempo da linguagem. O sujeito é tomado na temporalidade do acontecimento. [...]

---

<sup>2</sup> Conceito de enunciação extraído do artigo “Texto e Enunciação” de Eduardo Guimarães. Disponível em <<http://www.seer.ufrgs.br/organon/article/viewFile/29360/18050>>. Acesso em 02/05/2018.

A temporalidade do acontecimento constitui o seu presente e um depois que abre o lugar dos sentidos, e um passado que não é lembrança ou recordação pessoal de fatos anteriores. O passado é no acontecimento, rememoração de enunciações, ou seja, se dá como parte de uma nova temporalização, tal como a latência de futuro. (GUIMARÃES, 2017, p. 16).

#### 4. O texto e a reescrituração

Guimarães (2017) afirma que os textos são como unidades de significação e que essas unidades são complexas e pontua que é preciso melhor especificar e caracterizar o conceito de texto.

[...] o texto se caracteriza por ter uma relação com outras unidades de linguagem, os enunciados, que são enunciados e que significam em virtude desta relação. O texto é, nesta medida, uma unidade que se apresenta entre outras da mesma natureza. No entanto o texto não tem unidade, se esta palavra significa qualidade do que é uno, do que é homogêneo. O texto é uma unidade (termo-1), mas não tem unidade (termo-2), não é uno.

Um texto integra enunciados, um texto não é composto de enunciados, e muito menos um texto não é um conjunto de enunciados existentes antes e ali reunidos. (GUIMARÃES, 2017, p. 27, p.29).

O teórico ressalta que na relação do texto com o enunciado há outra relação de integração e por ela é possível realizar o estudo de outros procedimentos de descrição e análise. Para a realização de uma análise é preciso ter recortes do material a ser analisado, e para isso ele considera o recorte como tal é conceituado na análise de discurso, como unidade discursiva ou fragmento da situação discursiva. O teórico ainda considera três pontos para a constituição da análise:

a) De um lado, que não se pode pensar em seguir a linearidade textual. Trata-se de tomar recortes do texto, descrevê-los e interpretá-los. Do ponto de vista de nossa análise enunciativa, julgamos pode dizer, reconfigurando esta noção ao domínio dos estudos enunciativos, que o *recorte* é um fragmento do acontecimento da enunciação.

b) Em segundo lugar, que a interpretação do texto parte da análise de um recorte que leva à consideração de um movimento de sentidos no texto. A esta análise vão se acrescentando outras, de outros recortes, que a análise for indicando como pertinentes. [...].

c) E por fim que interpretar é atribuir sentidos a um texto, a seus elementos e a seu todo, na base da descrição de recortes do texto, levando em conta as relações que marcam a integração dos elementos ao texto e segundo a posição teórico-metodológica assumida. (GUIMARÃES, 2017, p. 58, 59).

Guimarães (2017) propõe produzir os recortes de uma análise “A partir de uma posição teórica específica sobre o que é o sentido.” (Ibidem, p. 60). E complementa dizendo que:

para este procedimento tem particular interesse os dois funcionamentos gerais próprios do acontecimento, do texto: a articulação e a reescrituração, Guimarães (2002, 2004, 2007, 2009).

A articulação é o procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos significam sua contiguidade. Ou seja, a organização das contiguidades linguísticas se dá como uma relação local, significa pela enunciação, entre os elementos linguísticos.

O procedimento de reescrituração consiste em se redizer o que já foi dito. Ou seja, uma expressão linguística reporta-se a uma outra por algum procedimento que as relaciona no texto integrado pelos enunciados em que ambas estão. (GUIMARÃES, 2017, p. 60,61).

Trazemos ainda o conceito de reescrituração em Guimarães (2005), que afirma que o procedimento de reescrituração no texto sempre irá reescrever outro significado, nunca o mesmo.

A reescrituração é uma operação que significa, na temporalidade do acontecimento, o seu presente. A reescrituração é a pontuação constante de uma duração temporal daquilo que ocorre. E ao reescrever, ao fazer interpretar algo como diferente de si, este procedimento atribui (predica) algo ao reescriturado. O que ele atribui? Aquilo que na própria reescrituração recorta como passado, como memorável (GUIMARÃES, 2005, p. 28).

O teórico classifica a reescritura como um procedimento enunciativo de um texto que rediz o já dito e que esse processo coloca palavras e expressões de um texto reescriturando-os “a partir daquilo que já foi dito” e adquire novos sentidos, como afirma Karim (2012):

A reescrituração construída sob o efeito de redizer o dito funciona na perspectiva de sempre construir um novo dizer a partir daquilo que já foi dito, isto é, reescrever é redizer o já dito. O que deve ficar claro nesse processo é o fato de que uma palavra ou expressão ao ser reescriturada, ela não significa o mesmo, essa é a questão, independe do procedimento da forma como se dá o processo de reescrituração no qual a palavra ou expressão é reescriturada, inclusive por repetição, o fato é que no procedimento de reescrituração o que é reescriturado já significa de outro modo. (KARIM, 2012, p. 74).

Guimarães aponta que os procedimentos de textualidade “são procedimentos de *reescrituração*”, (Ibidem, 2017). E os conceitua:

[...] considero que procedimentos como anáfora, catáfora, repetição, substituição, elipse, etc, são procedimentos de deriva do sentido próprios da textualidade. O que significa dizer que é este processo que constitui o sentido destas expressões, bem como que não há texto sem o processo de deriva de sentidos, sem reescrituração. Esta deriva enunciativa incessante é que constitui, a um só tempo, os sentidos e o texto. (GUIMARÃES, 2017, p.37).

## **5. O político na Semântica do Acontecimento**

O funcionamento semântico-enunciativo acontece nos espaços da enunciação, termo definido como “espaços de funcionamento de línguas que se dividem, re-dividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante”, ou seja, “são espaços “habitados” por falantes, sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer” (GUIMARÃES, 2002, p. 18). E o teórico ainda aponta que:

O espaço de enunciação é assim decisivo para se tomar a enunciação como uma prática política e não individual ou subjetiva, nem como uma distribuição estratificada de características. Falar é assumir a palavra neste espaço dividido de línguas e falantes. É sempre, assim, uma obediência e/ou uma disputa. Se é que se pode falar em simples obediência. (GUIMARÃES, 2017, p. 30).

Dessa forma, a questão da desigualdade, de lugar de pertencimento, faz parte de uma política de contradição como afirma Guimarães:

Colocando-me no domínio das posições materialistas, vou considerar o político com algo que é próprio da divisão que afeta materialmente a linguagem e, para o que me interessa aqui, o acontecimento da enunciação. O político, ou a política, é para mim caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos. Deste modo, o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. Mais importante ainda para mim é que deste ponto de vista o político é incontornável porque o homem fala. O homem esta sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada. (GUIMARÃES, p. 20 e 22, 2017).

## **6. Espaços de enunciação e cenas enunciativas**

Ao considerar algo como “acontecimento enquanto diferença na sua própria ordem”, Guimarães (2017), explica a relação entre a língua e o falante, que para ele só existem línguas porque há falantes e vice-versa. Conceitua estar a língua [...] “dividida no sentido de que ela é necessariamente atravessada pelo político: ela é normativamente dividida e é também a condição para se afirmar o pertencimento dos não incluídos, a igualdade dos desigualmente divididos.”, (Ibidem, p. 24). E conceitua que os falantes:

Não são indivíduos, as pessoas que falam esta ou aquela língua. Os falantes são estas pessoas enquanto determinadas pelas línguas que falam. Neste sentido, falantes não são as pessoas na atividade físico-fisiológica, ou psíquica, de fala. São sujeitos da língua enquanto constituídos por este espaço de línguas e falantes que chamo espaço de enunciação. (GUIMARÃES, 2017, p. 24).

Os espaços de enunciação são conceituados pelo teórico como:

são espaços de funcionamento de línguas, que se dividem, redividem, se misturam, desfazem, transformam por uma disputa incessante. São espaços “habitados” por falantes, ou seja, por sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer. São espaços constituídos pela equivocidade própria do acontecimento: da deontologia que organiza e distribui papéis, e do conflito, indissociado desta deontologia, que redivide o sensível, os papéis sociais. O espaço de enunciação é um espaço político em que considere há pouco o político. (Ibidem, p. 25).

A cena enunciativa é caracterizada pela forma de constituir modos específicos de acesso à palavra numa relação entre as figuras de enunciação e as formas linguísticas.

A cena enunciativa é assim um espaço particularizado por uma deontologia específica da distribuição dos lugares de enunciação no acontecimento. Os lugares enunciativos são configurações específicas do agenciamento enunciativo para “aquele que fala” e aquele para quem se fala”. Na cena enunciativa “aquele que fala” ou “aquele para quem se fala” não são pessoas, mas uma configuração do agenciamento enunciativo. São lugares constituídos pelos dizeres e não por pessoas donas de seu dizer. (Ibidem, p. 31).

Iniciaremos o capítulo segundo que trata dos acontecimentos do ato de registrar pessoas percorrendo a história de registro da civilização mesopotâmica, do Império Romano e a história de registro de nome civil no Brasil por decretos, projeto de lei e leis.

## CAPÍTULO II

### **REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: O NOME CIVIL SUJEITO À INSTABILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

*Tudo que me caracteriza é apenas o modo como sou  
mais facilmente visível aos outros e como termino  
sendo superficialmente reconhecível por mim.*

Clarice Lispector (1998)

Neste capítulo, abordaremos como se dá a constituição do registro de nome civil e do nome social, esboçando o percurso sócio-histórico de registro de nomes de pessoas e a reescritura desses nomes desde a civilização mesopotâmica até a contemporaneidade.

#### **1. O ato de registrar nascimento na civilização mesopotâmica**

A história do registro da vida das pessoas acontece desde os primórdios da humanidade, o homem sempre fez questão de registrar sua existência no mundo, seja através de desenhos em caverna, ou mesmo contando as histórias vivenciadas por ele, que ocorriam de acordo com os costumes locais. A necessidade da humanidade em marcar sua existência, submetia também ao resguardo de memória do nascimento e morte como outros acontecimentos. Refletimos, então, que onde há ser humano, de alguma forma, há o registro dele.

No início da história humana, as pessoas viviam em pequenos grupos, motivo que tornava as relações jurídicas de fácil controle e comprovação, pois todos se conheciam. O nascimento, o estado civil e a morte das pessoas eram comprovados por meio de testemunhas. No caso de uma grande quantidade de pessoas vivendo em grupo, os indivíduos tinham menor ou nenhum conhecimento sobre a vida de todos que pertencem ao grupo. Percebe-se que, neste caso, a prova testemunhal deixa de ser efetivamente confiável, o que exige um sistema de segurança jurídico mais aprimorado para dar conta das relações sociais de forma organizada.

Lembramos que nos primórdios da humanidade a finalidade dos registros era apenas de controle numérico da população. Ao reconhecerem o papel estratégico dos registros das atividades humanas nas funções estatais, “as inscrições públicas passaram a ser política de Estado. Dessa forma, o Registro Civil é instituição jurídica que vem se transformando ao longo da humanidade<sup>3</sup>”.

O código de Hamurábi<sup>4</sup>, escrito no século XVIII a.C., trazia em seu texto o registro de regras de vida para a população da Mesopotâmia, o que já seria alguma forma de registro, mesmo que se registrasse apenas regras de convivência.

Em Roma, no ano de 174 d.C., o rei Marco Aurélio também impôs regras de vida e uma delas consta sobre a obrigatoriedade de se registrar os nascimentos de todos os cidadãos romanos, mas a finalidade do registro era outra em Roma como afirma Marky (1919, p. 28): “Já o direito romano conheceu essa proteção: considerava nascituro como já nascido (ficção), para fins de reservar-lhe vantagens [...]”. Eles faziam apenas o controle de nascimento para garantir seus direitos e a separação entre homens livres e escravos.

Os romanos consideravam que o início da personalidade começava com o nascimento com vida como afirma Nóbrega (1968, p. 294 e 295): “A personalidade começa com o nascimento com vida [...]. As leis *Aelia Sentia* (ano 4) e *Papia Poppaea* (ano IX) estabeleciam o registro dos filhos legítimos, que devia ser feito no período de trinta dias depois do nascimento”. O ato de registro para os romanos, nessa época, tinha a tradição de mero censo, a importância era registrar pessoas que possuíam bens.

Nesse contexto, o ato de escolher e registrar um nome tinha efeito de marcar as pessoas por aquilo que elas possuíam e não como efeito de identificação social que garantem ao sujeito seus direitos e deveres numa sociedade. Isso caracteriza na inclusão de uns – os que possuem bens – e na exclusão de outros – os que não possuem bens.

Sobre esta questão reportamos ao conceito de político desenvolvido por Guimarães (2005, p. 16), sendo que “o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento”. As pessoas “excluídas” não se colocam nesse lugar de pertencimento, e isso só é possível pela língua, quando elas próprias assumem a palavra, mesmo que a elas seja negada.

---

<sup>3</sup> Trecho extraído do artigo “Uma breve história do registro civil na antiguidade”. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade#\\_ftnref1](https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade#_ftnref1)>. Acesso em: 13/07/2017.

<sup>4</sup> Hamurabi foi rei da Babilônia entre os anos 1792-1750 ou 1730-1685 a. C. e elaborou 282 artigos sobre propriedade, família, trabalho e a vida humana. Escrito no século XVIII a. C. é considerada uma das leis mais antigas do mundo. Disponível em: <<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939817/o-codigo-de-hamurabi>>. Acesso em: 13/07/2017.



Resumindo, o ato de registrar coisas e pessoas nos reporta ao fato de que, desde os primórdios da humanidade, o homem procura o seu reconhecimento, seu lugar na sociedade.

### **1.1 A Igreja Católica no Império Romano: vários movimentos para a constituição do registro civil**

No período de 27 a 476 d.C., com a cristianização completa do Império Romano<sup>5</sup>, a Igreja Católica assume a responsabilidade do ato de registrar nascimento – que era o ato do batismo – de indivíduos e seus títulos, mantendo a tradição clássica de registrar somente pessoas com posses.

A Igreja Católica ficou incumbida – talvez por fazer parte efetivamente do Estado ou por sua grande difusão – dos serviços administrativos, por isso assumiu o ato de fazer os registros daquela época.

Mas, muitos religiosos e governantes europeus apoiaram o movimento de Martinho Lutero no século XVI que não concordava com o papel que a Igreja estava assumindo e muito menos com seus ensinamentos. Então, em 1517, surge um movimento para reformular as doutrinas da Igreja, que ficou denominado de Reforma Protestante<sup>6</sup>.

A Igreja Católica passou a realizar reuniões, especificadamente o Concílio de Trento<sup>7</sup>, do qual só participavam as principais autoridades eclesiásticas com o objetivo de reagir às críticas dos reformistas. De acordo com SANTOS (p. 2 apud LONDOÑO, 1994, p.101-119):

A Igreja católica, a partir do Concílio de Trento (1543-1563) definiu obrigatoriedade dos registros de batismos, casamentos e mortes de todos os fiéis, com a intenção de reforçar a sua atuação e manter a disciplina eclesiástica dentro da sociedade católica diante da expansão do protestantismo. Com isso, estabeleceu a sacramentação do casamento, na qual o vínculo entre duas pessoas estendia-se para uma dimensão divina, que os ligava diretamente a Deus. Em função disso, o casamento continha uma

---

<sup>5</sup> A expressão “Império Romano” se refere a um longo período da história romana, que se estende de 31 (ou 27) a.C. a 476 d.C. (ou 1453), e a um vasto território, da Britânia ao Egito; da Lusitânia à Síria. Além disto, engloba uma população de cerca de 60 milhões de pessoas que se articulam mediante as mais diversas formas de organização política de caráter local e regional. Disponível em: <[http://www.ppghis.ufop.br/imagens/arquivo/As\\_formas\\_do\\_Imperio\\_Romano\\_final\\_2014.pdf](http://www.ppghis.ufop.br/imagens/arquivo/As_formas_do_Imperio_Romano_final_2014.pdf)>. Acesso em: 17/11/2016.

<sup>6</sup> Depois de afixar, a 31 de outubro de 1517, as suas teses atacando o ensino tradicional do Cristianismo, a 18 de abril de 1520, Martinho Lutero rompeu com a Igreja Católica, e começou a edificar uma nova Igreja de acordo com as suas ideias. Disponível em: < <https://www.respostas.com.br/reforma-protestante/>>. Acesso em: 04/09/2017.

<sup>7</sup> O Concílio de Trento organizou-se entre os anos de 1545 e 1563 com o objetivo de tomar posições referentes às críticas dos reformistas protestantes. Disponível em: < <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/concilio-trento.htm>>. Acesso em: 06/07/2017.

série de regras a serem rigorosamente seguidos pelos párocos e cônjuges, sob pena de excomunhão. (LONDONO, 1994, p. 101-119).<sup>8</sup>

O ato de realizar os registros de nascimento (batismo), casamento e de óbito foi denominado de registro eclesiástico ou registro do vigário.

Porém, no século XVIII surge, na Europa, um movimento denominado por Iluminismo<sup>9</sup>, composto por pessoas intelectuais que acreditavam no uso da razão, contrariando o regime Absolutista da época que era dominado pela Nobreza (Estado) e pela Igreja Católica. Com a entrada dos pensamentos iluministas, a sociedade tendeu à laicização, e a parceria entre Estado e Igreja passou a ser questionada devido à confusão de interesses entre eles (Igreja e Estado).

Já no final do século XVIII, uma série de eventos e pensamentos resultou na Revolução Francesa. A Revolução Francesa marcou a História Moderna da civilização, pois ganhou autonomia, respeito e pôs fim ao sistema absolutista e aos privilégios da nobreza.

Esse movimento resultou na necessidade de se fazer uma reunião dos Estados Gerais que mais tarde gerou a Assembleia Constituinte. Desta Assembleia se fez necessário elaborar uma Constituição para restringir os direitos da realeza, adotando a “Declaração dos Direitos” que projetou mais tarde, no ano de 1789, na “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” que se caracterizou em:

[...] espécie de evangelho civil, sem conotação teológica, adquirindo feição internacionalizante que a erigiu em “Déclaration Universelle du Droit de l’Homme et du Citoyen”. – No decurso de duzentos anos ainda inspira o mundo ocidental como postulado da essência democrática e da *afirmação social do indivíduo no ambiente social*. Das discussões e emendas resultou um texto com dezessete artigos, de que se destacam proposições fundamentais: *o homem possui direitos naturais e imprescritíveis à liberdade*, à propriedade, à segurança, e *resistência á opressão*; *a lei é igual para todos*; os empregos e as dignidades são acessíveis a todos; ninguém pode ser acusado, detido ou aprisionado fora dos casos previstos e na forma prescrita em lei; os poderes executivo, legislativo e judiciário serão separados e independentes; *ninguém pode ser perseguido por suas opiniões*; é assegurada a liberdade de falar, escrever e imprimir livremente. E mais outros princípios que se encontram até nossos tempos na ordem do dia das

---

<sup>8</sup> Disponível em: < [http://www.seo.org.br/images/Ana\\_Gabriela\\_Santos.pdf](http://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf)>. Acesso em: 17/09/2017.

<sup>9</sup> O Iluminismo foi um movimento cultural e intelectual do século XVIII que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval: “seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 605). Essa revolução intelectual que se efetivou na Europa, em países como a França, Alemanha, Inglaterra, também ficou conhecida como *Século das Luzes* e como *Ilustração*. Disponível em: < <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/iluminismo/>>. Acesso em: 27/08/2017.

discussões e das reivindicações no plano político, profissional e de afirmação dos direitos humanos<sup>10</sup>. (PEREIRA, 1989, p.02, grifo nosso).

O acontecimento dessa declaração já traz características mais específicas acerca das proposições fundamentais do direito do homem. É importante destacar os enunciados *o homem possui direitos naturais e imprescritíveis à liberdade e ninguém pode ser perseguido por suas opiniões*. Este enunciado abre espaço para novas enunciações sobre a questão da garantia da liberdade do homem e isso abrange o direito de expressar sua opinião.

Atemo-nos que essa declaração excluía de seus parágrafos mulheres, pobres e outros grupos minoritários. Veremos, mais adiante, que essa declaração é reescriturada por outra declaração com princípios de caráter universal.

A constituição da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão só foi possível através de discussões – entende-se que nestas discussões cada sujeito fala a partir de uma posição social que ocupa no momento da fala – e outros textos (emendas). Como afirma Karim (2012, p. 48), “A materialidade linguística deve ser pensada na sua constituição discursiva, em que o processo discursivo é definido pelas condições de produção de sua enunciação, pelos efeitos do cruzamento de diversos discursos e das várias posições do sujeito”.

No início do século XIX, ano de 1804, foi estabelecido “O Code Civil dês Français” denominado, em 1807, de “Code Napoleônico”. Este código estabeleceu o registro civil universal, laico e obrigatório nos territórios sob o comando de Napoleão Bonaparte. Esse fato afetou o poder da Igreja Católica nos atos de registros, pois o Estado passou a dividir esse poder com a Igreja, porém, em territórios, não comandados por Napoleão, ainda se realizavam os atos de registro pela Igreja.

## **2. O registro civil no Brasil**

No período de colonização, que se inicia no século XVI, o ato de registrar nascimento, casamento e óbito no Brasil era de responsabilidade das paróquias. Os padres tinham a função de funcionários civis e controlavam o registro e coleta de informações sobre nascimentos, que eram formalizados por meio do batismo.

---

<sup>10</sup> Artigo do Prof. Dr. Caio Mario da Silva Pereira, publicado na *Revista da Faculdade de Direito*, UFMG, 1989. Disponível em: <<http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1003/937>>. Acesso em: 20/08/2017.

Na época do Império, século XIX, a função de anotar dados relativos ao nascimento e casamento ainda era tarefa atribuída à Igreja. No primeiro caso, o ato de registrar o nascimento acontecia pelo assentamento do batismo, e o segundo caso era regulamentado por regras impostas pela Igreja. No ano de 1850, é autorizada, pelo Governo do Império do Brasil, a realização do Censo geral com a finalidade de regularizar os registros dos nascimentos e óbitos anuais como consta na Lei 586, de 06 de setembro de 1850:

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art.17. Fica o Governo autorizado:  
§3º Para despende o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possivel o Censo geral de Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer *Registros regulares dos nascimentos* e óbitos annuaes<sup>11</sup>. (Grifo nosso).

Observamos nesta Lei, que o Governo imperial recebe autorização do Imperador para estabelecer registros anuais regulares dos nascidos e dos óbitos no Brasil e que esse registro seria em forma de Censo, ou seja, uma pesquisa para saber o quantitativo de pessoas vivas e mortas.

O efeito de registros em 1850 era o de mero censo, sem maiores descrições a respeito do nascido, como a questão de marcar o sexo do nascido, data e outras descrições que nos registros atuais já constam para marcação. Já em 1851, o ato de registrar nascimento ganha específica regulamentação que parte do Art. 17 §3º da Lei 586, de 6 de setembro de 1850, criando então, regulamentos de Registro Civil pelo Decreto Nº 798, de 18 de janeiro de 1851:

Em 1851, outro decreto é feito com a intenção de regulamentar os registros, especificar os livros e a pessoa encarregada do ato de registrar e de quem será obrigado a participar deste ato.

#### DECRETO Nº 798, DE 18 DE JANEIRO DE 1851

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO ART. 17 § 3º DA LEI Nº 586 DE 6 DE SETEMBRO DE 1850, A QUE SE REFERE A O DECRETO DESTA DATA:

---

<sup>11</sup>Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=542104&id=14387351&idBinario=15632072&mime=application/rtf>> Acesso em: 27/08/2017.

Art. 1º Haverá em cada Districto de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos obitos que tiverem lugar no Districto annualmente.

Art. 2º Estes livros comprados á custa da Camara Municipal respectiva, tendo a verba do pagamento da taxa do sello, serão rubricados pelo Presidente da mesma Camara, e terão termos de abertura e encerramento, que indiquem o destino, e o numero de folhas.

Art. 3º O livro destinado para os nascimentos terá as paginas divididas em duas partes por hum traço perpendicular. Na parte esquerda, que deverá conter dous terços da pagina, se escreverá o registro, ficando a outra parte em branco para as averbações e notas que occorrerem no futuro.

Art. 4º Os registros se effectuarão por termos escriptos nos livros, os quaes não devem conter algarismos nem abreviaturas; e serão lançados successivamente, sem mediar entre huns e outros espaço em branco maior que o preciso para os distinguir.

Art. 5º Os registros dos nascimentos e obitos estarão á cargo do Escrivão do Juiz de Paz do respectivo Districto.

Art. 6º O registro do nascimento será feito á vista da participação da pessoa que por este Regulamento he obrigada a faze-la, e no prazo de dez dias depois de dado á luz o recém-nascido.

Art. 7º São obrigados a fazer a participação do nascimento:

1º O pae, sendo filho legitimo o recém-nascido; e na sua falta a mãe ou pessoa por elles autorisada.

2º A mãe do recém-nascido, sendo elle filho illegitimo, ou o pae que o reconhecer, ou pessoa por elles autorisada.

3º Os funcionarios das casas de Caridade ou Hospicios, que tiverem essa incumbencia, se for exposto o recém-nascido; ou a pessoa, em cuja casa for deixado, ou que o tiver achado em abandono, ou que for para isso autorisada.

4º O Sr. do recém-nascido escravo, ou o administrador de casa, fazenda, ou qualquer estabelecimento rural, ou pessoa por elles autorisada.

Art. 8º O Escrivão lavrará no livro competente hum termo, em que declare o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recém-nascido; os nomes dos paes, sendo filho legitimo, e não o sendo, o nome da mãe somente, ou tambem o do pae que o reconhecer, ou deste somente, se não quizer declarar o da mãe; a profissão e domicilio dos paes. Se a participação for feita por pessoa autorisada nos termos do Art. 7º, será tambem declarado o seu nome, profissão, e domicilio. Se o pae ou mãe do recém-nascido for indígena (ou caboclo) far-se-ha menção dessa circumstancia, com especificação da tribu ou nação a que pertence. O termo será assignado pelo Escrivão, e por duas testemunhas, e pelo pae ou pessoa que tiver feito a participação, estando presente. Se a participação for por escripto, isso mesmo será declarado no termo, e ella será reservada para se remetter com os livros findos á Camara Municipal respectiva:

1º Se o recém-nascido for algum exposto, far-se-ha declaração da idade provavel, do sexo, do nome que tiver, ou que se houver de lhe dar, dos signaes que trouxer, e de quaesquer circumstancias de tempo e lugar que possão concorrer para ser conhecido.

2º Se for escravo o recém-nascido, será declarado o nome do Sr., o dia e lugar do nascimento, o sexo, a côr, os nomes dos paes, se estes forem casados, ou somente o da mãe, sendo ella solteira. E se neste acto for conferida liberdade, isso mesmo se declarará, portando o Escrivão por fé a identidade da pessoa do Sr., que assignará o termo com duas testemunhas.

Art. 29. Os Secretarios dos Governos Provinciaes organizarão hum mappa geral dos nascimentos, e outro dos obitos, comprehendidos nos mappas dos

Municípios, e os remetterão com estes á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, deixando copias nas Secretarias das Provincias.

Art. 30. Dos mappas parciaes de todas as Provincias e dos do Municipio da Côrte se farão na Secretaria do Imperio os mappas totaes dos nascimentos e obitos, e assignados elles pelo Official Maior serão apresentados ao Ministro respectivo, depositando-se no Archivo Publico os documentos que servirão para a sua organização.

Art. 31. O Ministro do Imperio fará imprimir hum numero sufficiente de mappas totaes para os enviar ás Camaras Legislativas, e á quem mais convier.

Art. 32. O registro dos nascimentos e obitos de que trata o presente Regulamento, começará impreterivelmente no 1º de Janeiro de 1852.

Art. 33. *Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que ficão supprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos.*

Visconde de Mont'alegre.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1851<sup>12</sup>.(Grifo nosso).

No Art. 3º do Decreto nº 798, de 18 de janeiro de 1851, traz as especificações de como se organizará os registros nas páginas do livro de registro e consta que uma parte ficará em branco para possível averbação: *“ficando a outra parte em branco para as averbações e notas que ocorrerem no futuro”*. Observamos que este espaço em branco dá a possibilidade de se alterar o registro do nome.

No Art. 5º, a responsabilidade do ato de registrar nascimentos é atribuída ao Escrivão de Juiz de Paz, e ainda regula no Art. 8, que se marque no registro de nascimento, além do nome e outras informações, o sexo do nascido. Atribui-se, neste caso, a identidade de gênero marcada em seu primeiro registro oficial. A necessidade de identificar-se como pertencente a tal sexo se materializa nesse documento oficial de identificação para o reconhecimento social e jurídico.

## **2.1 Decreto nº 907 de 1852**

O Decreto nº 907, de 29 de janeiro de 1852, foi editado pelo Governo Imperial para suspender os decretos anteriores (nº 797 de 1851 e nº 798 de 1851), o que acabou adiando a implantação do registro civil.

Decreto nº 907, de 29 de Janeiro de 1852

---

<sup>12</sup> Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaoriginal-81654-pe.html>> Acesso em: 14/07/2017.

*Suspende a execução dos Regulamentos para a organização do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos.*

Hei por bem que, em quanto não for determinado o contrario, se sobre esteja na execução dos Regulamentos para a organização do *Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos, aprovados pelos Decretos N.º 797 e 798, ambos de 18 de Junho de 1851.* O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos cinquenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre*<sup>13</sup>. (Grifo nosso).

Esse acontecimento de linguagem afetou a população para quem os decretos 797/1851 e 798/1851 foram criados com a finalidade de submeter os cidadãos pobres à condição de escravos, o que resultou numa grande revolta e depredação de prédios e ataques a autoridades públicas. Porém, a intenção do Estado era de reunir dados para contagem da população e para recrutar homens para o serviço militar.

Segundo Tiziani, (2016), a ação do Governo para a criação do registro civil não se efetivou por conta da própria população:

Assim, a primeira tentativa governamental de criação de um sistema estatal laico de registro civil foi, violentamente, obstada pela população nacional.

Cuidava-se, em verdade, de interesses políticos em jogo: a Igreja Católica temia perder prestígio, caso o registro civil passasse a ser estatal.

Nessa época, inclusive, como tentativa de consolidação do poder eclesiástico na esfera do controle dos atos e fatos do estado civil das pessoas, foram reeditadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em 1852. (TIZIANI, 2016)<sup>14</sup>.

## **2.2 Decreto nº 1.144 de 1861: o início da universalização do Registro Civil**

A Igreja Católica realizava os registros eclesiásticos em seus livros somente para indivíduos católicos, e isso resultou na exclusão daqueles que não tinham o catolicismo como religião. Por isso, surgiu a necessidade do Decreto nº 1.144.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-907-29-janeiro-1852-558904-publicacaooriginal-80611-pe.html>>. Acesso em: 17/08/2017.

<sup>14</sup> Marcelo Gonçalves Tiziani é Oficial de RCPN e Tabela de Notas de Tuiuti/SP. Publicou no site Portal de Registros de Imóveis (Portal RI) em 11 de outubro de 2016 o artigo intitulado “Uma breve história do Registro Civil Contemporâneo”. Disponível em: < [http://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/#\\_ftn3](http://www.portaldori.com.br/2016/10/11/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo-por-marcelo-goncalves-tiziani/#_ftn3)>. Acesso em: 08/11/2017.

Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

*Art. 2º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzão efeitos civis.*

José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1861. - Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861. - José Bonifacio Nascentes de Azambuja.<sup>15</sup> (Grifo nosso).

Este decreto exigia a regulamentação para que se implantasse o registro civil dos acatólicos no Brasil. A implantação para regularizar a situação dos acatólicos ocorreu somente em 17 de abril de 1863, pelo Decreto de nº 3.069, que regulamentava a inscrição dos casamentos, nascimentos e óbitos daqueles que pertenciam à religião diferente da praticada pelo Estado.

Decreto de nº 3.069 de 17 de abril de 1863

### CAPITULO III

Do registro dos casamentos, nascimentos, e obitos de pessoas não catholicas  
DISPOSIÇÕES COMMUNS

*Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos, de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos, haverá tres livros: um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do Secretario da Camara Municipal da residencia de um dos conjuges; e dous para o dos nascimentos, e obitos, os quaes ficarão a cargo do Escrivão do Juiz de Paz do lugar respectivo; podendo porém o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designar o Escrivão, ou Escrivães do Juiz de Paz que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias<sup>16</sup>. (Grifo nosso).*

<sup>15</sup> Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html)>. Acesso em: 27/07/2017.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>. Acesso em: 23/08/2017.



O acontecimento desse decreto resultou em dois regimes de registro civil: o paroquial, para católicos, regido pelas Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia de 1852, e o estatal, para os acatólicos, ajustado pelo Decreto nº 1.144 de 1861 e Decreto nº 3.069 de 1863.

O Governo não obtinha dados oficiais sobre a população brasileira devido a essa duplicidade no sistema de registro civil. Decide então, sancionar em 09 de setembro de 1870 a Lei 1.829, que determinava o recenseamento da população do Império e a criação da Diretoria Geral de Estatística, com a finalidade de organizar anualmente os registros de nascimento, casamento e óbitos, como consta nos artigos 1º e 2º da referida lei:

Art. 1.º. De dez em dez anos proceder-se-á ao recenseamento da população do Império.

Art. 2.º. O Governo organizará o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, ficando o regulamento, que para esse fim expedir, sujeito à aprovação da Assembléia Geral, na parte que se referir à penalidade e feitos do mesmo registro, e criará na Capital do Império uma Diretoria Geral de Estatística<sup>17</sup>.

Mas, a Lei 1.829/1870 não criou nenhuma forma de coleta de dados da população, apenas determinava que fossem criados mecanismos de coleta de dados pelo Governo para fins estatísticos.

Finalmente em 25 de março de 1874, com o Decreto nº 5.604, o Brasil obteve uma norma para a efetivação do registro civil estatal e laico que abrangia todos os cidadãos brasileiros, porém sem data estipulada para entrar em vigor.

Como o decreto anterior não tinha data para sua vigência, o registro de pessoas civis foi ainda regulamentado pelo Decreto nº 9.886, de 07 de março de 1888, segundo o Capítulo I que orienta:

Art. 1º O registro civil compreende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existência de três factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 3º Os assentos do registro civil serão exarados em livros, para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos, e outro para o dos obitos<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup>Disponível

em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=543582&tipoDocumento=LEI-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 27/07/2017.

<sup>18</sup> Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html)>. Acesso em: 20/08/2017.

Obstante, o Decreto de nº 9.886 de 1888 também não tinha data para entrar em vigor e mais uma vez foi necessário fazer outro decreto. Então, em 22 de setembro de 1888, pelo Decreto nº 10.044, foi fixada a data que daria início à execução do Regulamento do Registro Civil no Brasil, aprovado pelo Decreto nº 9.886, de 07 de março de 1888, marcado para vigorar no dia 01 de janeiro de 1889.

#### DECRETO Nº 10.044, DE 22 DE SETEMBRO DE 1888

Fixa o dia em que deve começar a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

Hei por bem Designar o dia 1 de Janeiro de 1889 para que comece a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos, expedido com o Decreto n. 9886 de 7 de Março do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior<sup>19</sup>.

### 2.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento proclamado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, traz em seu artigo I do item XXII:

Art. I - Todos humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]

Art. XXII - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e *ao livre desenvolvimento da sua personalidade*<sup>20</sup>. (ONU, 2014). (Grifo nosso)

Esse documento é de ordem internacional e no Brasil vários órgãos e instituições governamentais, além do Poder Legislativo Federal, têm se respaldado nele para garantir a proteção à dignidade da pessoa humana e ao nome.

Como observamos, no item 1.1 deste capítulo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi reescrita pela Declaração Universal dos Direitos Humanos

<sup>19</sup> Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html)>. Acesso em: 20/08/2017.

<sup>20</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 Set. 2016.

de 1948. Temos então a reescritura de “direitos do homem e cidadão” em “direitos humanos”, este último dá a impressão de abranger a todos os humanos. Essa reescritura significa a conquista da inclusão das mulheres numa Declaração Universal de Direitos.

### 3. Nome Civil: possibilidades de alteração

O direito/dever de se registrar o nome civil é necessário para que se estabeleça a individualização das pessoas na sociedade e a identificação destas pelo Estado.

Nesta parte é importante salientar o conceito que Guimarães (p. 42, 1996) traz sobre cidadão “A designação de cidadão não é uma relação entre cidadão e “algo”. É uma relação entre cidadão, alguém, ninguém, todos, súdito (esta uma relação muito especial) e “algo” que é “criado” por todas estas possibilidades de referências. Ou seja, tudo isto constitui uma categoria “cidadão” neste texto constitucional”. No caso do nome social, podemos dizer que quem o usa é considerado um cidadão, mas para tal reconhecimento perante o Estado é necessário uma lei ou decreto que sustente o uso do nome social em certos ambiente, pois antes de ser *transsexual* ou *travesti* a pessoa já possui um registro do nome civil que a individualiza e dá plenos direitos e deveres, por isso quem usa o nome social para ter reconhecimento e individualização é preciso estar assegurado por decreto ou lei para que o Estado o identifique como tal.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973, dispõe em seu Capítulo I, nos Art. 1º, 29º e 55º que:

**Art. 1º.** Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Esses registros são:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;
- V - o registro de propriedade literária, científica e artística.

(...)

**Art. 29.** Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

I - as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III - os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV - os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V - as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI - as alterações ou abreviaturas de nomes.

**Art. 55.** O assento do nascimento deverá conter:

1º o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º o sexo e a cor do registrando;

3º o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

~~7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram e a sua residência atual;~~

7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974)

8º os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento<sup>21</sup>. (Grifos nossos).

Discorrendo ainda sobre a Lei nº 6015/73, veremos que há situações excepcionais que possibilitam a alteração do nome como prevê a Lei. Enumeramos as situações de excepcionalidade da Lei sobre o que se pode alterar e o que não se altera no nome civil.

1. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

2. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

---

<sup>21</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 20/08/2017.

3. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

4. O prenome será imutável. (Renumerado do art. 59, pela Lei nº 6.216, de 1975).

5. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.

Ainda nessa Lei, o registro civil de pessoas naturais deve ser feito para “garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Mas, o que se pretende também nesta lei é a questão do nome civil se tornar definitivo, segundo consta o Art. 59, “O prenome será imutável”. Esse enunciado parece engessar qualquer possibilidade de alteração do prenome, visto que o prenome não poderá ser alterado, porém, os Art. 29º § 1º, Art. 56, Art. 57 e Art. 58, trazem a possibilidade de alteração. Mesmo defendendo o princípio de imutabilidade, essa Lei apresenta possibilidades de alteração do nome.

### **3.1 Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998**

Essa Lei altera o art. 58 da Lei nº 6.015/1973, que proibia a mudança do prenome, e passa a autorizar a substituição por apelidos públicos notórios.

Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a *substituição do prenome por apelidos públicos notórios*

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. *O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.*" (NR)

"Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Renan Calheiros

Várias personalidades artística e política fizeram uso dessa Lei para incluir o apelido público notório no prenome. É o caso de Luís Inácio da Silva, ex-presidente do Brasil, que passou a ser chamado de Luís Inácio *Lula* da Silva. “Lula” é a forma hipocorística<sup>22</sup> de Luís, alcunha que o presidente tem desde a época em que era representante sindical dos metalúrgicos. Por ser muito conhecido pelo apelido e por tê-lo usado em suas campanhas eleitorais, decidiu oficialmente adicionar ao seu nome civil para representá-lo eleitoralmente.

Outro nome famoso é o de Maria das Graças Meneghel, apresentadora de programa infantil, que recebeu o apelido “Xuxa” de seu irmão Bladimir. Conhecida nacionalmente pelos programas de televisão que apresenta, Xuxa também acrescentou oficialmente seu apelido ao seu nome de batismo, passando a ser chamada Maria das Graças *Xuxa* Meneghel.

### 3.2 Código Civil de 2002

Conforme o Código Civil de 2002, no art. 16, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. É através do Registro Civil que a pessoa, possuinte do nome próprio registrado, goza de seus direitos e deveres como cidadão reconhecido oficialmente na/pela sociedade.

O art. 2º do CC/2002 traz o conceito de personalidade: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Este conceito se assemelha ao conceito dos romanos, em 174 d.C, “A personalidade começa com o nascimento com vida [...]”, porém, se diferencia sobre o início do direito de uma pessoa. Para os romanos, o nascituro já era considerado como pessoa de direito. Já para o CC/2002, a pessoa só tem direito a partir de sua concepção, como consta no art. 2º da CC/2002, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

São espaços enunciativos diferentes que vão se constituindo socialmente e põem o sujeito como figura política constituída nesses espaços. O sujeito só é autorizado a ter nome, personalidade e direitos numa sociedade pela materialidade linguística desses textos jurídicos.

---

<sup>22</sup> Modificação do prenome para se designar carinhosamente a pessoa na intimidade.

### 3.3 Portaria nº 233 de 18 de maio de 2010

O direito à identidade de gênero de *transexuais e travestis* está ligado à dignidade humana e aos direitos humanos. Nessa direção, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão João Bernardo de Azevedo Bringel, aprova e faz publicar a Portaria nº 233 de 2010, que trata sobre o uso do nome social no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO<sup>23</sup>, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 28 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em face do disposto no art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, caput, e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, e, em consonância com a política de promoção e defesa dos direitos humanos, resolve:

**Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.**

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas de uso social;

III - endereço de correio eletrônico;

IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá); V - lista de ramais do órgão; e

VI - nome de usuário em sistemas de informática. § 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional. § 2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Percebemos que esta Portaria é uma projeção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma que todo ser humano tem direito “ao livre desenvolvimento da sua personalidade” e que “nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

---

<sup>23</sup> Disponível em < [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min\\_Div/MPOG\\_Port233\\_10.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min_Div/MPOG_Port233_10.html)>. Acesso em 29/10/2015.

Essa Portaria funda no Brasil a memória de sentidos dos direitos de os *transexuais* e *travestis* adotarem nos espaços enunciativos do dizer da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional o *nome social* e abre a possibilidade de que o uso do *nome social* seja enunciado em outros espaços sociais.

### 3.4 Portaria do MEC nº 1.612 de 2011

A enunciação da Portaria nº 233/2010, acima, projetou a constituição da Portaria do MEC nº 1.612 de 2011, que assegura o tratamento nominal de *transexuais* e *travestis* no âmbito do Ministério da Educação.

#### **PORTARIA Nº 1.612, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

DOU de 21/11/2011 (nº 222, Seção 1, pág. 67)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, o disposto no art. 5º, da Constituição Federal, e

Considerando a Portaria nº 223 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando os princípios dos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001);

Considerando as propostas de ações governamentais contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3 elaborado em 2010 (PNDH 3) relativas ao Eixo Orientador III: Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades;

Considerando o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";

Considerando o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais - PNLGBT;

Considerando as resoluções da Conferência Nacional de Educação - Conae 2010 quanto ao gênero e a diversidade sexual;

Considerando a Portaria 233, datada de 18/05/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mpog, que estabelece o uso do nome social adotado por travestis e transexuais às/aos servidoras/es públicas/os, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

Considerando o compromisso deste Ministério de desenvolver unidades em sua estrutura para o tratamento das questões de educação em direitos humanos, resolve:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta Portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação.



§ 1º - Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

§ 2º - Os direitos aqui assegurados abrangem os agentes públicos do Ministério da Educação, cabendo às autarquias vinculadas a esta Pasta a regulamentação da matéria dentro da sua esfera de competência.

Art. 2º - Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas de uso social;

III - endereço de correio eletrônico;

IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);

V - lista de ramais do órgão; e

VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º - No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 3º - Os agentes públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 4º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 5º - Em 90 (noventa) dias devem ser tomadas as medidas cabíveis para que o nome social passe a ser utilizado em todas as situações previstas nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Em 2014, o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), baseado na portaria do MEC, abriu a possibilidade para *transexuais e travestis* de usar o *nome social* durante a realização das provas.

Nesta perspectiva, trazemos o uso do nome social pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que teve início em 2014 e tinha que ser solicitado através de um número de telefone disponibilizado no site do ENEM.

O Manual do chefe de sala e do aplicador de 2014<sup>24</sup> traz essa informação:

#### Dúvidas frequentes

8. O participante travesti ou transexual que desejar ser identificado por nome social nos dias e locais de realização do exame deve fazer essa solicitação pelo telefone 0800-616161, até o final do período de inscrição.

<sup>24</sup> Arquivo pessoal.

E ainda orienta sobre as atribuições e procedimentos para quem solicitou o tratamento por nome social.

#### Manual do chefe de sala e do aplicador ENEM 2014

##### Item 1. DATAS E PROVAS

###### Atribuições Chefe de Sala

- Receber as provas (Cadernos de Questões) em sua sala e acompanhar a aplicação juntamente com o(s) Aplicador(es).
- Entregar o Cartão-Resposta no 1º dia e o Cartão-Resposta/Folha de Redação e a Folha de Rascunho no 2º dia.
- **Atentar-se para os Participantes homônimos e para os que solicitaram usar o nome social.**

##### Item 10. Dúvidas Frequentes

###### PROCEDIMENTO COM PARTICIPANTE QUE SOLICITOU TRATAMENTO POR NOME SOCIAL

O participante transexual, que no momento da inscrição solicitou tratamento pelo nome social apresentará documento de identificação em que constará o nome civil. A Lista de Presença trará o nome civil que deverá ser conferido com o documento de identificação e, ao lado, o nome social pelo qual o participante deverá ser chamado.

Em 2015, a forma de solicitação do uso do nome social passou a ser por meio de um formulário de solicitação de tratamento por nome social disponível no site do ENEM.

Este formulário<sup>25</sup> além de apresentar a opção do nome social, disponibiliza aos candidatos *transexuais e travestis* a opção de escolha do ambiente sanitário: masculino ou feminino.

---

<sup>25</sup> Arquivo pessoal.



## Formulário de solicitação de tratamento por nome social

Nome social: \_\_\_\_\_  
Nome civil: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Nº de inscrição: \_\_\_\_\_ Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Declaro, para fins de realização das provas do Enem nos dias 08 e 09 de novembro de 2014, que desejo obter o seguinte atendimento:

- alocação em sala conforme nome social indicado acima.  
 tratamento em sala de provas pelo nome social indicado acima.

Informo que desejo utilizar, durante a realização das provas do Enem/2014, o seguinte ambiente sanitário:

- masculino  
 feminino

O Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro se posicionou numa coletiva de imprensa, em 2015, divulgada no mesmo ano pelo site Agência Brasil.

### **Travestis e transexuais poderão usar o nome social no Enem 2015**

Para Renato Janine Ribeiro, as pessoas têm de ser tratadas com o respeito que merecem.

“Isso quer dizer que *ninguém* da equipe do Enem poderá se dirigir à pessoa por um nome que não seja o da sua condição, o que se inscreveu. O nome que essa pessoa usa é com o qual deve ser chamado”, afirmou o ministro da Educação, Renato Janine Ribeiro. “As pessoas têm o direito de ser tratadas com respeito que merecem. Portanto, *ninguém* deve submetê-las a situação vexatória”, acrescentou o ministro<sup>26</sup>. (Grifo nosso).

A fala do Ministro aponta uma forma respeitosa de tratamento que a equipe do ENEM deverá realizar durante os dias do exame.

<sup>26</sup> Fala do Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/travestis-e-transexuais-poderao-pedir-o-uso-do-nome-social-no-enem-pela>>. Acesso em: 28/09/2017.

### 3.5 Projeto de Lei (PL) 5.002/2013 – Lei João W. Nery

O projeto de Lei 5.002<sup>27</sup> de 2013, de autoria dos deputados Jean Wyllys (Psol-RJ) e Érika Kokay (PT-DF), estabelece o direito à identidade de gênero, segundo o que cada pessoa se identifica ser. A proposta inclui tratamentos hormonais integrais e cirurgias de mudanças de sexo, oferecidos pelo Sistema Único de Saúde aos interessados que tenham mais de 18 anos, sem precisar de autorização judicial, diagnóstico ou tratamento.

O projeto de Lei dispõe sobre o direito à identidade de gênero e reescreve o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, do item 3, deste capítulo que limita a mudança do nome civil.

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - *ao reconhecimento de sua identidade de gênero;*

II - *ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;*

III - *a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.*

**Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.**

Artigo 4º - *Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:*

I - *ser maior de dezoito (18) anos;*

II - *apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;*

III - *expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.*

Parágrafo único: *Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:*

I - *intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;*

II - *terapias hormonais;*

III - *qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;*

IV - *autorização judicial.*

Artigo 6º - *Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:*

---

<sup>27</sup> O projeto de Lei, que trata sobre o *nome social*, recebeu o nome João Nery em homenagem ao primeiro transhomem brasileiro a ser operado para redesignação sexual. O projeto de Lei 5.002 foi apresentado à Câmara dos Deputados em 20/02/2013 e ainda aguarda aprovação. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446)>. Acesso em: 10/05/2018.

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

**§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.**

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 10º - *Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.*

Parágrafo único: *O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.* (Grifo nosso).

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

*"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."* (Grifo do autor).

Se o Projeto for aprovado, o nome social passará a funcionar como nome civil, ou seja, terá reconhecimento jurídico.

### 3.6 Decreto nº 8.727 de 2016

Em abril de 2016, a presidente Dilma Rousseff, assinou o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. A enunciação deste decreto autoriza a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) a usar o *nome social* nos órgãos do serviço público federal, como ministérios, universidades federais e empresas estatais. No entanto, esta medida, ainda restringe o uso do nome apenas para fins administrativos internos e o *nome social* deve vir acompanhado do nome civil.

#### DECRETO nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016<sup>28</sup>

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autarquia e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, no art. 3º, caput, inciso IV; e no art. 5º, caput, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (Vigência)

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 07/09/2017.

transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

*Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

(Grifo nosso).

Brasília, 28 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nilma Lino Gomes

#### **4. Uso do nome social na perspectiva do movimento LGBT**

O Movimento LGBT (Lesbicas, Gays, Bissexual, Travesti e Transexual)<sup>29</sup> é um movimento social que teve início na Europa no final do séc. XX. No Brasil, o movimento começou na década de 70 com o principal objetivo de luta pela igualdade de direitos civis dos homossexuais. O movimento homossexual brasileiro obteve várias conquistas.

Segundo Haubert (apud Bezerra, et al., 2013, p.317),

um grupo Homossexual atua como uma forma de sindicato para defender a categoria, juntando forças para combater a discriminação e fazer pressão sobre o poder público, para garantir assim os direitos de cidadania dos Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais.

(...) o movimento homossexual brasileiro apesar de possuir poucos recursos humanos e materiais, alcançou importantes conquistas no reconhecimento dos direitos humanos dos gays e lésbicas: Conseguiu que o Conselho Federal de Medicina declarasse que no Brasil a homossexualidade não mais poderia ser classificada como “desvio e transtorno sexual”, Incluiu no Código de Ética dos Jornalistas a proibição de discriminação por orientação sexual; Nas Leis Orgânicas de 73 municípios e nas constituições dos Estados de Sergipe, Mato Grosso e Distrito Federal foram incluídas a proibição de discriminação por orientação sexual; Publicação no Relatório Anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos das denúncias de violação dos direitos humanos e assassinatos de homossexuais; Realização no Brasil da 17ª Conferência da Associação Internacional de Gays e Lésbicas. As uniões estáveis e de afeto

---

<sup>29</sup>Atualmente a sigla LGBT representa os movimentos sociais no Brasil que defendem as mais variadas identidades de gênero. Essas siglas podem variar quando englobam outros tipos de gêneros, por exemplo, LGBTTTIS (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Intersexuais e Simpatizantes). Disponível em: <<http://www.ggemis.blogspot.com.br>>. Acesso em: 09/02/2018.

devem ser vistas, tal como as relações entre heterossexuais, com a justa igualdade que se espera; Alguns casais vêm obtendo o direito à adoção de crianças e adolescentes<sup>30</sup>.

O direito ao *nome social* faz parte dessa busca por direitos igualitários, para que se evite constrangimento de *transexuais e travesti* ao serem chamados pelo nome civil em espaços de enunciação em que se constituem como falantes. Esse grupo busca juridicamente por reconhecimento social de personalidade e de nome. A luta dos *transexuais e travestis* pela alteração do nome civil vai além, pois o que se busca não são apenas portarias e decretos, mas o direito e a liberdade de ser um cidadão comum numa sociedade diversificada pelas opções de gênero.

## **5. Direito do nome social pelo Estado**

Atualmente vários órgãos e instituições governamentais já vêm assegurando aos *transexuais e travestis*, enquanto servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, serem tratados pelo *nome social* a partir de portarias e decretos. É por meio desses direitos, que o sujeito *transexual e travesti* poder assumir, juridicamente, uma posição para enunciar seu *nome social* com efeito identitário, permitindo, dessa forma, a permanência da personalidade adquirida, que é construída através do acontecimento que nomeia o *nome social*.

## **6. Identidade de gênero: o discurso cristão e a ciência**

Após a historicização de registro de nome civil e a inclusão limitada do *nome social* em certos lugares do dizer, passemos ao conceito de ideologia de gênero, que é a base de discussões entre religiosos e teóricos de gênero e sexualidade a respeito da classificação do ser humano em masculino e feminino/homem e mulher.

Buscamos o conceito de ideologia de gênero desenvolvido por Foucault (1995) e das sociólogas e estudiosas das relações de gênero Camurça e Gouveia (2004) e Louro (1997).

---

<sup>30</sup> Trecho extraído de trabalho completo publicado no IV SEMINÁRIO CETROS/UECE. Disponível em: <[http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\\_completos/69-17121-08072013-173342.pdf](http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17121-08072013-173342.pdf)>. Acesso em: 15/08/2017.



Foucault trata a questão da identidade do que somos e a construção dos sujeitos na contemporaneidade.

“todas estas lutas contemporâneas giram em torno da questão: quem somos nós? Elas são uma recusa a estas abstrações, do estado de violência econômico e ideológico, que ignora quem somos individualmente, e também uma recusa de uma investigação científica ou administrativa que determina quem somos. Em suma, o principal objetivo destas lutas é atacar, não tanto ‘tal ou tal’ instituição de poder ou grupo ou elite ou classe, mas, antes, uma técnica, uma forma de poder. *Esta forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõem-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos.* Há dois significados para a palavra ‘sujeito’: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a.” (FOUCAULT, 1995, p. 235). (Grifo nosso).

Foucault acredita que as lutas/conflitos atuais, acerca da identidade de gênero, são geradas porque recusamos quem somos individualmente, pois vivemos num estado de abuso econômico e ideológico que gera lutas e recusa a estas abstrações. Percebemos que para Foucault, a identidade de gênero é a aceitação de quem somos individualmente.

Para as sociólogas Camurça e Gouveia (2004), o conceito de gênero está relacionado à forma de construto entre feminino e masculino convencionalizada pela/na sociedade.

É a partir da observação e do conhecimento das diferenças sexuais que a sociedade cria idéias sobre o que é um homem, o que é uma mulher, o que é masculino e o que é feminino, ou seja, as chamadas representações de gênero. Com isso, se estabelecem também as idéias de como deve ser a relação entre homem e mulher, a relação entre as mulheres e a relação entre os homens. Ou seja, a sociedade cria as relações de gênero. Desta forma, *o conceito de gênero implica em uma relação, isto é, nas nossas sociedades o feminino e o masculino são considerados opostos e também complementares.* Na maioria das vezes o que é masculino tem mais valor. *Assim, as relações de gênero produzem uma distribuição desigual de poder, autoridade e prestígio entre as pessoas, de acordo com o seu sexo.* É por isso que se diz que as relações de gênero são relações de poder. (CAMURÇA, GOUVEIA, 2004, p.12,13). (Grifo nosso).

Na visão de Louro, homens e mulheres feministas devem recusar à concepção de um binarismo (heterossexual/homossexual) rígido nas relações de gênero e instituir as diversas e

intrincadas combinações de gênero, sexualidade, classe, raça, etnia que faz parte do sujeito, que o constitui. O autor,

Ao afirmar que o gênero institui a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a idéia é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o. O sujeito é brasileiro, negro, homem, etc. Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são, também, constituintes dos gêneros. (LOURO, 1997, p. 25).

Na sociedade moderna, vivemos numa divisão de indivíduos que se definem uns como heterossexuais, homossexuais, outros como bissexual, transexual, pangênero, pluri-ssexuais e outros termos que vão mistificando os indivíduos. Isso resulta sempre na exclusão daqueles que vão se afastando do conceito convencional designado ao ser humano em homem e mulher. E neste ponto surge a necessidade de políticas de inclusão. É o caso do nosso objeto de estudo: o nome social, que se tornou primordial aos *transsexuais e travestis* para afirmação de pertencimento e para a identificação do que são.

Os conceitos referentes às relações de gêneros, acima mencionados, diferem dos enunciados que pregam os cristãos. Cada um assume um lugar social do dizer, pois os falantes são tomados pela língua e se posicionam enunciativamente sobre a questão da identidade de gênero. Veremos, então, que o sujeito ao enunciar contra a ideologia de gênero, assume a posição de cristão e ocupa o lugar do religioso.

O discurso cristão afirma apenas a existência de bi-gênero (masculino e feminino), fundamentado na Bíblia Sagrada, em seu capítulo 1 e versículo 27 no livro de Gênesis: “E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”. Segundo um vídeo publicado nas redes sociais pelo pastor Augustus Nicodemus Lopes, da Primeira Igreja Presbiteriana de Goiânia, o heterossexual é o modelo padrão determinado por Deus.

Para nós, cristãos que percebemos a Bíblia como a Palavra de Deus, Deus criou o homem, a mulher, o relacionamento heterossexual é o padrão, a família heterossexual é o padrão determinado por Deus”.

“Nós compreendemos os sofrimentos, as tentações que as pessoas passam com toda essa movimentação a respeito de sexo, ou gênero, ser uma coisa determinada pela sociedade, mas nós continuamos insistindo que a homossexualidade é um desvio do padrão estabelecido por Deus, não

importa o que diga a ideologia de gênero, os ativistas. A Igreja deve ficar firme no que ensina a Palavra de Deus<sup>31</sup>. (NOTÍCIAS GOSPEL, 2017).

Vários foram os comentários a favor da vertente do pastor Nicodemos, o que nos permite supor que a família tradicional é fundamental para a manutenção do fundamentalismo cristão, pois nesse espaço enunciativo, o discurso do pastor ganha resistência, assim como o discurso contrário ao do pastor, que também se fortalece por ter aceitação dos outros.

Estamos neste ponto do trabalho, formalizando as questões que impulsionam um sujeito a buscar o direito ao nome social. Ora, se alguém almeja a troca do nome civil pelo *nome social*, a questão deve abranger as causas que resultam nessa decisão. É crucial aqui discutirmos esses posicionamentos, é por meio deles que chegaremos ao processo de (re) nomeação do sujeito *transsexual e travesti*.

Vimos, pelo trajeto sócio-histórico, várias enunciações que foram se reescrevendo na tentativa de incluir os excluídos, na busca pela identificação e do lugar pertencimento na sociedade através do *nome social*.

A partir dos conceitos teóricos da Semântica do Acontecimento, do linguísta Eduardo Guimarães (2002, 2005, 2014, 2017), iniciaremos as análises no capítulo III.

---

<sup>31</sup> O pastor Augustus Nicodemus, publicou um vídeo no youtube e no site Notícias Gospel, para explicar a postura da Igreja em relação ao tema Ideologia de Gênero. O vídeo traz o título: “Como devemos pregar contra a ideologia de gênero?”. Disponível em < <https://noticias.gospelmais.com.br/augustus-nicodemus-ideologia-de-genero-desvio-deus-89991.html>>. Acesso em 31/08/17.

## CAPÍTULO III

### O PROCESSO DE (RE) NOMEAÇÃO DO NOME CIVIL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

*O resto era o modo como pouco a pouco eu havia me transformado na pessoa que tem o meu nome. E acabei sendo o meu nome.*<sup>32</sup>  
(Clarice Lispector, 1998)

Faremos, inicialmente, uma interface do excerto acima com o que pretendemos analisar neste capítulo, sobre a questão do que um nome pode significar. Segundo Rancière (1994, p. 43), “um nome identifica, ele não classifica”. O relato da personagem G. H., descrito na passagem de Lispector, coloca a personagem numa posição em que ela assume ser o que seu nome a significa.

Apresentaremos, neste capítulo, as análises a partir dos recortes selecionados em textos jurídicos e em reportagens sobre o nome social. Tomaremos a mesma posição de Rancière em relação ao que o nome significa, pois é a mesma vertente que Guimarães (2002) atribui a sua teoria. Para Rancière e Guimarães, o nome é a identificação de algo, ele não classifica as coisas, e sim as identificam. Como afirma Guimarães, (2002, p.33), “o nome está em relação com aqueles que falam, que são sujeito no dizer. Isto por si só ressignifica a questão da relação nome/coisa, na medida em que a relação é nome/pessoa, nome/falante, nome/sujeito”.

Para Dias (2016, p. 33)<sup>33</sup>, “a designação se ancora em espaços de enunciações” e “Um nome designa algo na medida em que se associa a esse nome uma história de enunciações na qual ele está envolvido em tempos e lugares díspares”. Trazemos novamente aqui o conceito de nome social, pois o mesmo significa algo que identifica a pessoa. O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, considera em seu Art. 1º Parágrafo único, que o nome social é a *designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida*. (Grifo nosso).

---

Da obra *A paixão segundo G.H.* da escritora Clarice Lispector. Nesta obra a personagem G.H. cogitava a existência de outra pessoa dentro de si, isso ocorria quando ela olhava sua fotografia e via o que realmente ela sentia ser, fora disso sentia que mundo a havia despersonalizado.

<sup>33</sup> Citação do “Atlas dos nomes que dizem histórias das cidades brasileiras”, 2016, p. 33

Ao se tratar de nome social, observamos que o ato de nomear faz transparecer o significado de nome como algo que apresenta o ser humano ao mundo, que diz sobre ele pelo nome, que o identifica socialmente e o associa a uma história de enunciações em tempos e lugares diferentes.

A questão que trazemos em relação ao nome social só se realiza por considerarmos que resulta da história enunciativa em que essa questão é enunciada. Como vimos no capítulo I, nas enunciações históricas de textos jurídicos, a história dos nomes foi se associando a outros textos, de lugares e de tempos diferentes – é uma história constituída de várias enunciações já ditas e reditas que ressignificam o sentido do nome civil dado como imutável/estável.

Guimarães (2002) diz que as nomeações podem cruzar diferentes regiões do interdiscurso (diferentes posições de sujeito) e deixa claro que é a enunciação que nomeia, que atribui nome, ou seja, a designação se constitui na enunciação da nomeação e é compreendida como “uma relação linguística de sentido exposta ao real, enquanto uma relação linguística tomada na história”, ou seja, exposta a temporalidade do acontecimento, isto é ao já-dito, às enunciações já realizadas e as que futuramente poderão ser enunciadas.

## **1. Introduzindo as análises**

As análises do processo de (re)nomeação do nome social de *transexuais e travestis* na sociedade contemporânea, nos textos institucionais, a partir do que diz a Portaria do MEC nº 1.612, de novembro de 2011, serão realizadas sob a perspectiva teórica da *Semântica do Acontecimento*. Essa portaria, como já vimos, faculta aos *transexuais e travestis* o direito de serem renomeados nas instituições educacionais e em ambientes de trabalho. Nesse sentido, procuraremos analisar o processo de institucionalização e legitimação da renomeação que assegura aos *transexuais e travestis* o direito à escolha de tratamento nominal.

### **1.1 Análises dos recortes**

O ponto de vista das análises demonstra que ao longo do tempo a necessidade do ser humano em se afirmar juridicamente na sociedade, através do nome social, só será possível por meio de um conjunto de textos jurídicos que, desde a sua mais simples concepção sobre o ato de se registrar um nome próprio de pessoa, autorizam e asseguram a identificação de sujeitos inseridos em espaços enunciativos do dizer.

Ao buscar entender o processo de renomeação do nome civil de *transexuais e travestis* pela Portaria do MEC nº 1.612/2011, veremos como esse processo de renomeação é idealizado através de movimentos sociais e políticos que formulam leis e decretos para garantir o direito ao registro do nome e o direito de se autorrenomear, notando como o nome civil é silenciado.

Sobre o silenciamento do nome civil, reportamo-nos a Orlandi (1995, p. 75, 77), para quem o silêncio é definido em dois tipos: a) o silêncio fundador/fundante – aquele que significa o não-dito e que dá espaço de recuo significante, produzindo as condições para significar e b) dentro da política do silêncio (silenciamento) – silêncio local – a censura (aquilo que é proibido dizer em uma certa conjuntura). Silenciar o nome civil é fazê-lo significar como existente, porém não-dito. Nesse caso, o nome civil é silenciado, é um “silêncio local” e enunciado em lugares determinados. Como afirma Orlandi (op. cit. p.13), “O sentido não para, ele muda de caminho”.

Passamos às análises dos recortes:

### **(R1) Recorte 1**

#### **LEI Nº 586 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1850**

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art.17. Fica o Governo autorizado:

§3º Para despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possível o Censo geral de Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer *Registros regulares dos nascimentos* e óbitos annuaes<sup>34</sup>. (Grifo nosso).

O (R1) marca o início do registro do nascimento no Brasil. É a partir dele que se tem autorização, por parte do Imperador, para realizar o Censo geral que pretende estabelecer Registros regulares dos nascimentos. O registro do nome civil, dado em algumas enunciações como inalterável, vai se alterando ou não na temporalidade das enunciações.

Na cena enunciativa do (R1), temos o locutor-Imperador que, dessa posição enuncia a autorização de Registros regulares dos nascimentos. Enuncia como enunciador coletivo, pois

---

<sup>34</sup> Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html)> Acesso em: 14/07/2017.

representa a voz de todos ao enunciar “Nós Queremos a Lei seguinte”. O locutor-Imperador, enuncia para o alocutário-Nossos Subditos “Fazemos saber a todos os *Nossos Subditos*”.

O que nos chama a atenção neste recorte é a questão da urgência e da forma para que se realize esse censo: “Para despender o que necessario for a fim de Levar a effeito no menor prazo possível”. Pressupõe-se que esse censo possa estar relacionado com a Lei nº 581 de 04 de setembro de 1850, Lei Euzébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos para o Brasil.

Pode-se pensar a questão de realizar um censo geral num curto prazo, como algo que garanta o funcionamento da Lei Euzébio de Queiroz, como se fosse um tipo de controle da população do Brasil, já que o tráfico de escravos estava oficialmente proibido, o censo geral seria uma boa forma de saber, além das outras pessoas, a quantidade de escravos nascidos e mortos e também para se ter o domínio e controle da população.

Como afirma Guimarães (2005, p. 7), [...] “a linguagem fala de algo, não há como pensar uma Semântica Linguística sem levar em conta que o que se diz é obrigatoriamente construído na linguagem”. O enunciado do artigo 17 §3º remete a outros acontecimentos da época que projetaram os regulamentos de Registro Civil pelo Decreto Nº 798, de 18 de janeiro de 1851. Assim, o artigo 17 §3º, da Lei nº 586 de 1850, é significado por outras enunciações construídas por outras leis, como veremos no recorte 2.

## **(R2) Recorte 2**

### **DECRETO Nº 798, DE 18 DE JANEIRO DE 1851**

Hei por bem Approvar, e Mando que se observe em todo o Imperio o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar.

Art. 6º *O registro do nascimento será feito á vista da participação da pessoa que por este Regulamento he obrigada a faze-la [...]*

Art. 8º *O Escrivão lavrará no livro competente hum termo, em que declare o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver [...].*

Visconde de Mont'alegre.

A partir do (R2), encontramos a obrigatoriedade de identificar o indivíduo pelo nome e sexo a serem registrados oficialmente no Livro de Registros. Este Decreto constitui a cena enunciativa e está significando a aprovação do que foi enunciado em (R1) sobre a realização de um Censo.

Nesse recorte, temos o locutor-Imperador que enuncia: “Hei por bem Approvar, e Mando que se observe” ao alocutor-Visconde de Mont'alegre sobre as especificações que

detalham características do indivíduo recém-nascido e lhe dá o direito para que passe a existir oficialmente para o Estado. O art. 6º do decreto “*O registro de nascimento será feito á vista da participação da pessoa que por este Regulamento He obriga a faze-la (...)*” marca que a nomeação do indivíduo recém-nascido deverá ser feita por outra pessoa – pais ou responsáveis – atribuindo-lhes a responsabilidade de nomear.

Vemos, na enunciação, do decreto do R2 que a nomeação é dada pelo Locutor, sendo o L predicado pelo locutor-pai/responsável (o que diz afetado pelos lugares sociais que o autorizam a dizer) que, ao enunciar o nome a ser registrado, o locutor-x representa esse lugar social, ou seja, os lugares sociais de pais ou responsáveis nomeiam o indivíduo, essa nomeação é dada a partir de uma perspectiva individual, o que caracteriza o lugar do enunciador-individual como parte da cena enunciativa em (R2).

Essa análise se reporta ao trabalho desenvolvido por Guimarães (2005) em “O nome próprio de pessoa” que nos mostra que o ato de nomear se dá por um acontecimento específico que toma em sua cena, figuras enunciativas que são autorizadas a fazê-lo. Segundo o autor:

Dar nome a uma criança é uma obrigação dos pais que a devem registrar. E é uma “obrigação” estabelecida pela lei (um conjunto de textos específicos), que obriga os pais a registrarem um recém-nascido. Não é a paternidade biológica que interessa no processo, embora o direito coloque a relação biológica como elemento do lugar da paternidade. Mas os pais nomeiam como aqueles que escolhem, segundo querem, um nome. Temos, então, um enunciador-individual. (GUIMARÃES, 2005, p.36).

Vemos no (R2) que a nomeação dada pelos pais no ato de registro civil pode refletir, futuramente, na alteração do nome dado, conforme os aspectos desenvolvidos por Guimarães (2017, p.47).

Ter uma lei que assegura o direito de ser registrado com nome e sobrenome pelos pais ou responsáveis não garante a permanência desse nome pelo fato de ser subjetiva a condição de formação identitária do indivíduo, ou seja, nem sempre o nome que se registra é o que permanece.

No Art. 8º do Decreto, o enunciado “O Escrivão lavrará no livro competente [...]; o *sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recém-nascido*”, funda a memória do primeiro documento oficial no Brasil, que se sabe, a registrar o sexo do indivíduo.

O enunciado *em que declare o sexo*, regulamenta os nascidos no Estado brasileiro e opera na direção semântica de se construir sentidos para a sexualidade humana, a partir da concepção biologicista do darwinismo, a divisão entre o sexo masculino e feminino, relação entre macho e fêmea, homem e mulher.



### (R3) Recorte 3

#### PORTARIA Nº 1.612, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO<sup>35</sup>, no uso da competência que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II, o disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO a Portaria nº 223 de 18 de maio de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; CONSIDERANDO os princípios dos direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), CONSIDERANDO a Portaria 233, datada de 18/05/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mpog, que estabelece o uso do nome social adotado por travestis e transexuais às/aos servidoras/es públicas/os, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e CONSIDERANDO o compromisso deste Ministério de desenvolver unidades em sua estrutura para o tratamento das questões de educação em direitos humanos, resolve: Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta portaria, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. § 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade. § 2º Os direitos aqui assegurados abrangem os agentes públicos do Ministério da Educação, cabendo às autarquias vinculadas a esta Pasta a regulamentação da matéria dentro da sua esfera de competência.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações: I - cadastro de dados e informações de uso social; II - comunicações internas de uso social; III - endereço de correio eletrônico; IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá); V - lista de ramais do órgão; e VI - nome de usuário em sistemas de informática. § 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional. § 2º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social. § 3º Os agentes públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos. § 4º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

Fernando Haddad

Nesta cena enunciativa, a figura enunciativa de Fernando Haddad assume o lugar de locutor-Ministro de Estado da Educação para enunciar – como enunciador coletivo, pois representa a voz de todos – a portaria que autoriza o uso nome social de *transexuais e travestis*. O locutor-x enuncia para o alocutário-agentes públicos do Ministério da Educação, quando diz “Os direitos aqui assegurados abrangem os agentes públicos do Ministério da Educação”.

---

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/servidores/portal/cadastro/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>>. Acesso em 01/04/2018.

A enunciação da portaria rememora as enunciações da Portaria nº 223/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se torna parte de uma nova temporalização.

Antes de prosseguir com as análises, faremos uma breve contextualização da Portaria do MEC nº 1.612/ 2011 sobre o Exame Nacional do Ensino Médio.

Em 2014, a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) trouxe de forma inédita o dispositivo que autoriza o uso do nome social no Formulário de solicitação de tratamento por esse nome. Este documento compõe uma série de outros formulários que também autorizam o uso do nome social em espaços enunciativos determinados pelas instituições que aderiram ao dispositivo.

Sabemos da importância de ser registrado e ter um nome próprio que nos garanta o gozo dos direitos previstos em lei e sermos reconhecidos como sujeito numa sociedade, mas o nome vai além de ter plenos direitos, ele imprime a nossa personalidade, a nossa significação no mundo, nos apresenta fazendo referência à família a qual pertencemos.

Mas, se por um lado, existe a necessidade de ser nomeado ao nascer, com um nome próprio que é dado por um enunciador individual, que no caso são os pais ou responsáveis, por outro lado, existem os lugares do dizer que põe os sujeitos a assumirem uma posição social e enunciar, afetos por discursos ideológicos em que o sujeito toma parte daquilo que lhe convêm, ou seja, toma uma posição ideológica que o leva, de forma subjetiva, ao processo de se renomear, no âmbito social.

Para Guimarães (2017, p. 40),

Este funcionamento do Locutor dividido pelo próprio jogo de se representar como idêntico a si, quando se lhe é díspare, é o processo pelo qual a enunciação apaga seu caráter social e histórico.

[...] Assim ser sujeito é estar afetado por este esquecimento que se significa nesta posição. Deste modo a representação do *Locutor* se constitui neste esquecimento e é isto que divide o Locutor e apaga o locutor-x.

A enunciação da Portaria do MEC nº 1.612/2011 produz sentidos e relações referenciais, pois, o *transexual* e o *travesti*, ao serem renomeados, têm o nome civil substituído pelo nome social, mas essa “substituição” se estabiliza provisoriamente, pois ao ter que se identificar pelo nome civil, com o qual se é registrado oficialmente, o sujeito acaba se (des)identificando do seu nome social e ao se identificar socialmente pelo nome social acaba por se (des)identificar do seu nome civil. Por isso, entendemos que nem o nome civil, nem o nome social proposto pelo MEC se estabilizam. Os processos designativos podem,

através de alguma referência, estabilizar, na enunciação, os sentidos de um nome, partindo de sua relação contraditória nome civil/nome social com o real que o afeta.

Alterar a identidade de gênero no âmbito jurídico era algo improvável de se realizar, aliás, essa concepção sobre expor a identidade de gênero nunca foi tão necessária de ser exposta – a fim de se afirmar pertencente a tal sexo – como atualmente por ser algo óbvio aos indivíduos, pois já se tem convencionado o conceito de mulher/feminino e homem/masculino, mas atentar-se à questão da identidade de gênero tornou-se notável e necessário a partir dos movimentos que possibilitam a inclusão do nome social, como também dos pedidos de cirurgias de re-designação de sexo. Antes disso, a ideia da palavra “identidade” era apenas a de registro civil, que identifica o cidadão com um nome e sobrenome inscrito sob um registro numérico.

Percebe-se atualmente que o fato de ser identificado pelo gênero tornou-se algo tão importante como a identificação civil, mesmo que nas certidões de nascimento conste um campo para a marcação do sexo, outros documentos importantes como registro geral, título de eleitor, carteira nacional de habilitação e outros não conste essa opção. A identificação pelo nome nem sempre marca a identidade de gênero.

Os nomes são classificados na gramática como comum e próprio do gênero feminino ou masculino. Então, fica o questionamento sobre o que determina um nome próprio de pessoa ser masculino ou feminino? Destaque para os nomes bíblicos. Por que Maria é feminino, quem determinou isso? Por que o nome José para designar um homem?

O termo gênero pensado a partir da gramática, que classifica as palavras de diferentes maneiras segundo a língua, é conceituado por Lauretis (1994) em:

uma representação não apenas no sentido de que cada palavra, cada signo, representa seu referente, seja ele um objeto, uma coisa, ou ser animado. O termo “gênero” é, na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. Gênero é a representação de uma relação(...) o gênero constrói uma relação entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe, uma relação de pertencer(...) Assim, gênero representa não um indivíduo e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe. (Lauretis, 1994, p. 210).

A autora diz ainda sobre a construção do gênero enquanto produto e processo:

a construção do gênero é tanto produto quanto o processo de sua representação”. Para ela o “sistema sexo-gênero, enfim, é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representações que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social etc.) a indivíduos dentro da

sociedade. Se as representações de gênero são posições sociais que trazem consigo significados diferenciais, então o fato de alguém ser representado ou se representar como masculino ou feminino subentende a totalidade daqueles atributos social.

(...) embora os significados possam variar de uma cultura para outra, qualquer sistema de sexo-gênero está sempre intimamente interligado a fatores políticos e econômicos em cada sociedade. Sob essa ótica, a construção cultural do sexo em gênero e a assimetria que caracteriza todos os sistemas de gênero através de diferentes culturas são entendidas como sendo sistematicamente ligadas à organização da desigualdade social. (Lauretis, 1994, p. 212).

Para Lauretis (1994), o gênero é uma questão socialmente convencionalizada e que é ligada às questões políticas e econômicas que serve para representar posições sociais com significados diferentes.

Como vimos, o gênero não é uma questão relacionada só ao sexo do indivíduo classificado em masculino e feminino, é também um sistema simbólico, que tem significações relacionados à cultura, hierarquização e valores sociais. Muitos acabam não se identificando com o sexo de nascimento e optam pela “troca de sexo” através de cirurgia.

No Brasil, optar pela troca de sexo é legal e oferecida pelo Sistema Público de Saúde, segundo a Portaria nº 2.803, parágrafo 3º, de 19 de novembro de 2013, como consta em seu art. 1º: “Fica redefinido e ampliado o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)”. A questão do transexualismo não está relacionada somente com a realização da cirurgia de redesignação sexual<sup>36</sup>, a questão inicia-se pelo psicológico do sujeito que foi afetado, possivelmente, por ideologia de gênero<sup>37</sup>.

O sujeito transexual, mesmo antes da cirurgia, adquire um nome – em sua maioria determinado por ele mesmo – que não é o de registro civil, mas outro, pelo qual ele se apresenta e é reconhecido em certos espaços sociais. Esse nome se dá/recebe e é reconhecido no social, estamos falando do nome social.

O Ministério de Estado da Educação, através da Portaria nº 1.612/11, apresenta uma definição do nome social em seu 1º artigo: “§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”. Esta questão vem causando

---

<sup>36</sup> É o termo para os procedimentos cirúrgicos pelos quais a aparência física de uma pessoa e a função de suas características sexuais são mudadas para aquelas do sexo oposto. É parte do tratamento para a desordem do transtorno de identidade para transexuais e transgêneros. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cirurgia\\_de\\_redesigna%C3%A7%C3%A3o\\_sexual](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cirurgia_de_redesigna%C3%A7%C3%A3o_sexual)>. Acesso em: 15/03/2017.

<sup>37</sup> Simone de Beauvoir feminista e existencialista francesa, contribuiu para a difusão da ideia-chave sobre a Ideologia de Gênero que discute essa questão em seu aclamado livro “O Segundo Sexo”, onde a autora cita que: “não se nasce mulher, mas você se torna mulher; não se nasce homem, mas torna-se homem”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/11/apos-polemica-envolvendo-enem-camara-debate-ideologia-de-genero.html>>. Acesso em 15/03/2017.

Sobre a Ideologia de Gênero citada não adentraremos teoricamente nesta questão.

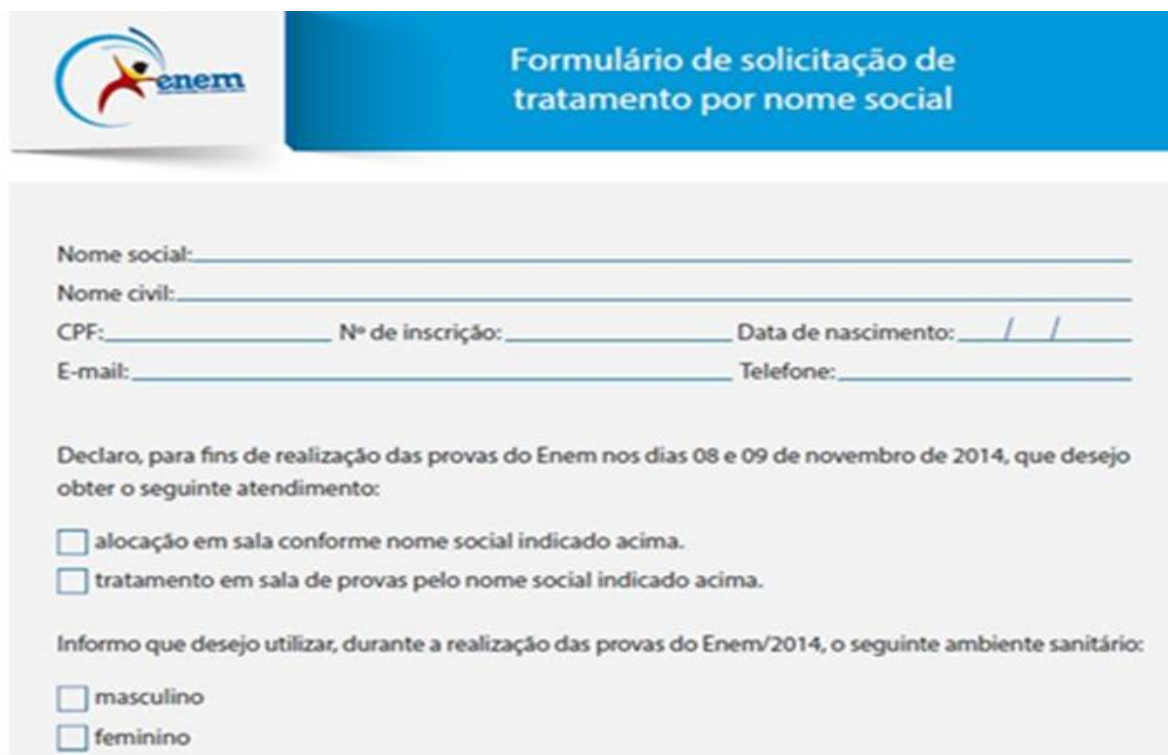
transtornos aos que optaram pela troca de sexo, porque mesmo após a realização da cirurgia, a mudança de nome, em primeira instância, ocorre apenas no social.

Partindo desses conceitos, pensemos o caso de uma pessoa que nasceu biologicamente com sexo masculino e que recebeu um nome do gênero masculino, como é convencionalmente – e até gramaticalmente – fazemos, como, por exemplo, o nome “João” que, no decorrer de sua vida passou a se identificar pertencente ao sexo feminino e agora quer se renomear juridicamente com o nome feminino “Maria”.

Percebe-se que este processo de renomeação do transexual não é tão simples, nem no âmbito jurídico neste momento, mas no âmbito social. Por exemplo, João (nome civil) poderá se apresentar em determinados espaços enunciativos, que não exijam a identificação por meio de documentos de identidade, com o nome social Maria. Neste caso, o sujeito entende que “eu só sou eu se me chamar Maria e não João”. O sujeito, então, passa a se ressignificar, partindo de uma ideologia que o afetou, que afetou na alteração do seu nome civil, submergindo na necessidade de se renomear subjetivamente. E a questão de todo esse processo de renomeação resultou no nome social Maria, que funciona apenas em alguns lugares enunciativos sociais em que o sujeito está inscrito.

#### (R4) Recorte 4

### FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE TRATAMENTO POR NOME SOCIAL



The image shows a form titled "Formulário de solicitação de tratamento por nome social" with the Enem logo. The form contains several input fields for personal information and two sections of checkboxes for selecting the desired treatment and sanitary environment.

**Formulário de solicitação de tratamento por nome social**

Nome social: \_\_\_\_\_  
Nome civil: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ Nº de inscrição: \_\_\_\_\_ Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Declaro, para fins de realização das provas do Enem nos dias 08 e 09 de novembro de 2014, que desejo obter o seguinte atendimento:

alocação em sala conforme nome social indicado acima.  
 tratamento em sala de provas pelo nome social indicado acima.

Informo que desejo utilizar, durante a realização das provas do Enem/2014, o seguinte ambiente sanitário:

masculino  
 feminino

Esse formulário, compõe a cena enunciativa que é constituída pelo locutor-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Nacionais (INEP) que enuncia para o alocutário-candidato ao ENEM que solicitou tratamento por nome social. É por meio do formulário que se enuncia a permissão o uso do *nome social* dos sujeitos *transexuais e travestis* que ficam excluídos socialmente do mercado de trabalho, em certas religiões e em lugares em que a sociedade os designam como diferentes dela.

Neste recorte, a cena enunciativa materializa o uso do nome social num lugar de dizer específico, que é a prova do ENEM. Percebe-se que no formulário consta o nome social seguido do nome civil, o nome social não silencia o nome civil neste momento, mas o faz dividir o espaço de enunciação com o nome social, pois ambos precisam constar no formulário.

Nos verbos na primeira pessoa do singular – *Declaro, Informo e Desejo* – vemos a constituição do sujeito jurídico que passa a ter o direito de escolha ao nome social.

O formulário do ENEM constitui o lugar do não pertencimento, pois para ser reconhecido como tal, o *transexual e travesti*, que são considerados desiguais pelo Estado, tentam afirmar seu lugar por meio deste formulário. Podemos afirmar que usar um formulário que permita o uso do nome social é uma contradição normativa, pois o formulário tenta incluir os que são excluídos e isso nos remete ao conceito de Guimarães (2017) sobre a questão do político como um lugar de distribuição de desigualdades e ao mesmo tempo de afirmação de pertencimento.

O político, ou a política, é para mim caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos. Deste modo o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento. Mais importante ainda para mim é que deste ponto de vista o político é incontornável porque o homem fala. O homem está sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada. (GUIMARÃES, p. 22, 2017).

A questão do “tratamento por nome social” acontece apenas nos dias da realização das provas do ENEM como consta no formulário: “Declaro, para fins de realização das provas do ENEM nos dias 08 e 09 de novembro de 2014, que desejo obter o seguinte atendimento: alocação em sala de aula conforme nome social indicado acima e/ou tratamento em sala de provas pelo nome social indicado acima”.

Desde 2014, a autorização do nome social vem sendo mantida nos editais do ENEM, respaldado pela Portaria de nº 1. 612, de 18 de novembro de 2011, que assegura “às pessoas transexuais e travestis, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos

promovidos no âmbito do Ministério da Educação”, disponibilizando, aos participantes do ENEM, formulário com a opção para inscrever o nome social, do qual deverá ser tratado pelos fiscais nos dias de provas, como também a opção de escolha para uso do banheiro masculino ou feminino, gestos que reverberam sentidos outros, como o efeito de um Estado capitalista que é estruturado pela falha, que produz a falta e resulta na divisão, na diferença e na segregação (preconceito).

De acordo com Orlandi (2015),

Faltam instituições e discursividades que estejam disponíveis para todos os indivíduos: dividem-se assim os que estão (e os que não estão) na escola, os que têm fluência em diferentes discursos (e os que não têm), os que têm trabalho (e os que não têm), os que têm casa (e os que não têm etc), os que dispõem de seu corpo sem obstáculos (e os que não o fazem). Esta falha, no entanto, pode ser tanto o lugar em que o indivíduo submerge na falta e é segregado, ou resiste, dadas as condições que abrem a falha para o possível, e encontra outros sentidos, define-se em outra posição sujeito. O sujeito não resiste por “mágica”, ou por voluntarismo, mas por condições que abrem para ele um espaço politicamente significado em que os sentidos podem ser outros. (ORLANDI, 2015, p. 192).

Nesta divisão dos que estão e dos que não estão, dos que têm e dos que não têm, se incluem os *transexuais e travestis* que assumem essa posição em espaços enunciativos específicos e ganham ou não o direito de serem designados pelo nome social, porém, ao se identificar pelo nome social a identificação do nome civil ocorre também, escondendo desigualdades sociais, exploração e dominação, amparados por uma suposta ‘ideia’ de igualdade e liberdade para todos. Então, joga-se o jogo da (des)identificação constituindo identidades, na repetição ou na diferença em diferentes espaços enunciativos, em que o nome civil dado pelos pais é ressignificado pela identidade de gênero.

Vemos que é somente por meio desse enunciado do formulário que o *transexual e travesti* tem o reconhecimento do nome social pelo Estado, no entanto, trata-se de uma inclusão momentânea que o Estado, através da Portaria do MEC, coloca em funcionamento as práticas de inclusão daqueles que se sentem excluídos, porém, a inclusão ocorre apenas nos dias de provas citados e o reconhecimento desses sujeitos (*transexual e travesti*) pelo nome social acaba ao findar a prova ENEM.

## **(R5) Recorte 5**

### **MANUAL DO CHEFE DE SALA 2014<sup>38</sup>**

---

<sup>38</sup> Arquivo pessoal.

## PROCEDIMENTOS COM PARTICIPANTE QUE SOLICITOU TRATAMENTO POR NOME SOCIAL

O participante transexual, que no momento da inscrição solicitou tratamento pelo nome social apresentará documento de identificação em que constará o nome civil. A lista de Presença trará o nome civil que deverá ser conferido com o documento de identificação e, ao lado, o nome social pelo qual o participante deverá ser chamado. O chefe de sala receberá instruções na capacitação e, ao lado, o nome social pelo qual o participante deverá ser chamado. O chefe de sala receberá instruções na capacitação.

Neste caso, a cena enunciativa é o Manual do chefe de sala e do aplicador do ENEM de 2014, fornecido pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e Ministério da Educação. Este manual orienta os chefes de sala e aplicadores a como procederem nos dias de prova do ENEM. Esta cena enunciativa é constituída pelo locutor-INEP que enuncia ao alocutário-chefe de sala e aplicador do ENEM 2014 as atribuições dos cargos.

Em 2014 foi permitido, pela primeira vez, o uso do nome social no ENEM. O candidato *transexual ou travesti*, que quisesse usar o nome social no dia do exame, deveria solicitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) durante o prazo de inscrição e por telefone. No edital do ENEM, nº 12 de 08 de 2014<sup>39</sup>, não tinha nenhuma referência quanto ao uso do nome social do candidato. A informação sobre o uso do nome social constava somente no site do ENEM em inscrição Enem 2014 > passo a passo > dúvidas frequentes<sup>40</sup>, item 8:

### Dúvidas frequentes

8. O participante travesti ou transexual que desejar ser identificado por nome social nos dias e locais de realização do exame deve fazer essa solicitação pelo telefone 0800-616161, até o final do período de inscrição.

<sup>39</sup> Disponível em <download.inep.gov.br/educacao\_basica>. Acesso em 26/10/2017.

<sup>40</sup> Disponível em <g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/05/transexual-podera-usar-nome-social-no-enem-veja-dicas-sobre-inscricao.html>. Acesso em 03/04/2016.



No R5, que consta do Manual do chefe de sala e do aplicador, descreve o procedimento a ser feito com aqueles que solicitarem o uso do nome social no dia da prova do Enem. Vemos que no enunciado “*O participante transexual, que no momento da inscrição solicitou tratamento pelo nome social apresentará documento de identificação em que constará o nome civil. A lista de Presença trará o nome civil que deverá ser conferido com o documento de identificação e, ao lado, o nome social pelo qual o participante deverá ser chamado*”, o *nome social* é apenas incluído como mera forma de inclusão do nome social num formulário a ser usado exclusivamente em dias de prova do ENEM e não de identificação, já que é o *nome civil*, que também deverá constar no formulário, que deverá ser conferido em um documento de identificação.

O parágrafo primeiro, da Portaria nº 1.612 de 2011 do MEC, diz: § 1º Entende-se por *nome social* aquele pelo qual essas pessoas se identificam e *são identificadas pela sociedade*. Vemos por essa portaria que a identificação do sujeito *transexual e travesti* pelo nome social ocorre na sociedade, e percebe-se que essa designação do nome social ocorre em espaços sociais divididos, divididos pela lei que impõe o reconhecimento em espaços específicos.

Então, a questão da necessidade de ter uma lei que autoriza o uso do nome social instala o conflito entre os que se sentem excluídos e a dependência de uma lei para afirmar o pertencimento desses excluídos. Como afirma Guimarães (2002),

Ele (o político) se constitui pela contradição entre a normatividade das instituições sociais que organizam desigualmente o real e a afirmação de pertencimento dos não incluídos. O político é a afirmação da igualdade, do pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todos. (GUIMARÃES, 2002, p. 17).

## **(R6) Recorte 6**

### **FALA DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

“Isso quer dizer que *ninguém* da equipe do Enem poderá se dirigir à pessoa por um nome que não seja o da sua condição, o que se inscreveu. O nome que essa pessoa usa é com o qual deve ser chamado”, afirmou o ministro da Educação, Renato Janine Ribeiro. “As pessoas têm o direito de ser tratadas com respeito que merecem.

Portanto, *ninguém* deve submetê-las a situação vexatória”, acrescentou o ministro<sup>41</sup>. (Grifo nosso).

A fala do Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro aconteceu numa coletiva de imprensa realizada em Brasília, em 2015, e foi publicada em vários sites de notícias que comentaram sobre o assunto.

Nessa cena enunciativa, o locutor-x é o Ministro da Educação e o alocutário são os jornalistas, mas, a fala do Ministro, ao ser publicada pelo site Agência Brasil, o alocutário passa a ser os leitores do site.

Renato Janine Ribeiro, ao ocupar a posição de Ministro da Educação, diz a respeito do uso do nome social, e enuncia que “... *ninguém* da equipe do ENEM poderá se dirigir à pessoa por um nome que não seja o da sua condição, o que se inscreveu”. Ao enunciar *ninguém da equipe do ENEM*, o locutor Ministro da Educação especifica quem deverá cumprir o que está assegurado na Portaria do MEC de nº 1.612 de 2011, que é a equipe do ENEM, mas os candidatos que participarão do exame não se incluem nessa obrigação.

No final de sua fala, o locutor-Ministro da Educação conclui: “Portanto, *ninguém* deve submetê-las a situação vexatória”, novamente enuncia o pronome *ninguém*, mas sem especificar a quem esse *ninguém* deve se remeter. Contrastando os enunciados:

*ninguém da equipe do ENEM* poderá...

*ninguém* deve...

No segundo caso, *ninguém* está significando todo o mundo e, no primeiro caso, *ninguém*, está significando a equipe do ENEM. O locutor-Ministro da Educação ao afirmar que “ninguém da equipe do ENEM poderá se dirigir à pessoa por um nome que seja o da sua condição”, instala uma contradição ao tentar incluir, os que se sentem excluídos. No caso, o nome social está assegurado por Lei, somente no espaço enunciativo do dizer do ENEM, fora dele, o reconhecimento do nome social não é oficial, só social.

Este enunciado do Ministro da Educação põe em funcionamento a questão do político, da distribuição de desigualdade e afirmação de pertencimento, como afirma Guimarães (2017, 22): “O político, ou a política, é para mim caracterizado pela contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos”.

---

<sup>41</sup> Fala do Ministro da Educação Renato Janine Ribeiro. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/travestis-e-transexuais-poderao-pedir-o-uso-do-nome-social-no-enem-pela>>. Acesso em: 28/09/2017.

Podemos dizer que é uma conquista parcial, o reconhecimento do *nome social*, pois não abrange a todos, é limitado. No caso do ENEM, o reconhecimento pelo nome social abrange aqueles (*transsexuais e travestis*) que irão fazer o exame e que optaram pelo uso do nome social. O nome civil é um direito universal e o *nome social* é um direito proporcional, pois não são todos que podem ser agenciados como sujeito.

## REESCRITURAÇÃO DA EXPRESSÃO “REGISTRO”

Para que se chegue à autorização do uso do nome social, conforme vimos no capítulo I, vários acontecimentos foram reescriturados por repetição e substituição pela Lei 586/1850, Decreto n° 798/1851, Decreto n° 907/1852, Decreto 3.069/1863 e Decreto n° 10.044/1889, para que se garantisse o registro civil do nome. Tomemos agora alguns recortes, retirados de Lei e decretos para observarmos o processo de reescrituração da expressão “registro”:

(R1) Lei 586/1850<sup>42</sup>: (...) estabelecer *Registros regulares dos nascimentos*

(R2) Decreto n° 798/1851<sup>43</sup>: Haverá (...) livro destinado para o *registro dos nascimentos*

(R3) Decreto n° 907/1852: Suspende a execução (...) para o *Registro dos nascimentos*

(R4) Decreto n° 3.069/1863: haverá tres livros (...) dous para o (*registro*) *dos nascimentos*

(R5) Decreto n° 10.044/1888: começar a ter execução, em todo o imperio, o regulamento do *registro civil dos nascimentos*

É importante enfatizar, pelas passagens destes recortes, que estamos analisando as reescriturações do ato de registrar nascimento, do ato de registrar nomes. Ter o prenome e sobrenome materializados em livros de registro garante direitos e deveres e a efetiva identificação do indivíduo na sociedade.

Vemos que, pela sequência enunciativa acima, o processo de reescritura, por repetição, da expressão *registro* que se repete em temporalidades diferentes, permite que o emprego dessa expressão construa outros significados pela passagem de um acontecimento para outro.

As reescriturações vão acontecendo como vimos nos recortes de R1, R2, R3, R4 e R5. Vemos que o (R1) *Registros regulares dos nascimentos* foi reescriturado por condensação pelo (R2) por *registro dos nascimentos*. A expressão é reescriturada por repetição em (R3) por *Registro dos nascimentos*, e (R4) *registro dos nascimentos*.

<sup>42</sup> Trouxemos o (R3) retirado do (R1) para analisar sequencialmente a reescrituração da expressão *registro*.

<sup>43</sup> Trouxemos o (R4) retirado do (R2) para analisar sequencialmente a reescrituração da expressão *registro*.

O (R4) *registro dos nascimentos* é reescriturada em (R5) para “*registro civil dos nascimentos*”, neste caso, “civil” marca a individualidade do cidadão ao nascer e ter seu nome num registro civil, e isso torna o nome de nascimento em nome civil.

Segundo a Lei nº 6015/73, em seu Art. 59, “O prenome será imutável”, o que caracteriza que o nome civil, no Brasil, é norteado pelo princípio da imutabilidade.

As várias mudanças que ocorrem na sociedade acarretam na necessidade de atualizar o enunciado do Art. 59 da Lei nº 6015/73, dando espaço para flexibilizar o princípio da imutabilidade.

Ao mesmo passo que a lei permite que se registre o nome de nascimento/batismo em um registro civil, o que o torna em um nome civil, ela proíbe a sua alteração. Deixamos claro que o nome é composto pelo prenome e sobrenome e que a lei proíbe somente a alteração do sobrenome. O que vemos é que o sobrenome referencia a família da qual o indivíduo pertence e o prenome referencia ao próprio indivíduo.

Novamente em (R1), a forma verbal no infinitivo “estabelecer” que antecede a expressão “Registros regulares de nascimento” está significando que a autorização de se realizar registros regulares de nascimento está estabelecida. O verbo *estabelecer* em sua forma infinitiva é invariável e por isso não se tem um tempo determinado para que ocorra a efetivação do registro civil.

Já em (R2) e (R4) a expressão “Haverá”, na enunciação *Haverá registro dos nascimentos*, indica um futuro, mas de forma incerta, assim como na enunciação *haverá tres livros (...) dous para o (registro) dos nascimentos*.

Em (R3) ocorre o silenciamento do ato de se registrar nome civil expresso na enunciação *Suspende a execução [...] para o Registro dos nascimentos* pela expressão “*Suspenda a execução*”. Esse enunciado se insere no contexto em que os decretos (797/1851 e 798/1851) foram interpretados pela maioria do povo como forma de conduzir cidadãos pobres à escravidão, o que levou o Governo a suspender a execução de registros. Em (R5) há um processo que constitui outros sentidos pelo silenciamento, como sugere (TIZIANI, 2015) “Cuidava-se, em verdade, de interesses políticos em jogo: a Igreja Católica temia perder prestígio, caso o registro civil passasse a ser estatal”. Não está dito, mas está produzindo outros sentidos.

Em (R5) temos a expressão “*organizará o registro dos nascimentos*” que faz significar que o registro dos nascimentos foram efetivados para que se realize a sua organização.

As reescriturações analisadas nos recortes (R1, R2, R3, R4 e R5) vão significando à medida que são enunciadas em espaços e tempos diferentes.

[...] o que uma palavra significa é o que ela traz para as condições de verdade da sentença. Em outras palavras, o sentido de uma sentença não é sua referência a um objeto ou conjunto de objetos, é o conjunto de condições nas quais a sentença se faz verdadeira. (GUIMARÃES, p.26, 2005)

Cada recorte retoma um memorável, que, de alguma forma, orienta como interpretar o futuro e, abre possibilidades para novas enunciações.

As possibilidades de alteração do prenome que foram ocorrendo nos textos das leis 9.708, de 18 de novembro de 1998 e 6.015 de, 31 de dezembro 1973, somadas à Declaração dos Direitos Humanos de 1948, trazem a questão da igualdade e do livre desenvolvimento da sua personalidade.

O registro de nascimento da pessoa natural oficializa a existência do indivíduo, o torna cidadão e, por ele, o indivíduo tem direito ao nome, a nacionalidade e ao vínculo familiar. É a partir da certidão de nascimento que é possível fazer o Registro Geral ou Carteira de Identidade. Este documento é emitido por órgãos de segurança para a identificação civil do cidadão. Além do nome e sobrenome, data de nascimento, nome dos pais, nacionalidade e outras informações, o registro civil deve conter foto.

Vários são os espaços enunciativos do dizer, como provas de concurso, matrícula escolar, embarque em aviões e ônibus, ENEM e outros, que exigem o registro geral para a identificação do sujeito, pois, como vimos, o registro geral além de trazer informações da certidão de nascimento, possui foto.

Vamos, então, analisar essa questão da identificação, quando se trata do *nome social*. Trazemos o recorte da Portaria nº 1.612 de 2011 que autoriza *transexuais e travestis* a serem identificados pelo nome social, quando for solicitado por eles no ato da inscrição.

## **(R7) Recorte 7**

### **PORTARIA N° 233/2010**

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

(...) o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão João Bernardo de Azevedo Bringel

A Portaria nº 233/2010 compõe a cena enunciativa que é constituída pelo locutor-Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que enuncia ao alocutário-servidores públicos federais o uso do nome social, no espaço enunciativo do dizer do âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Neste caso, o uso do nome social é amplido aos servidores federais, mas ainda não abrange a todos os servidores públicos do país.

## **(R8) Recorte 8**

### **DECRETO Nº 8.727 DE 2016**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Dilma Rousseff

Este recorte constitui a cena enunciativa em que figura enunciativa de Dilma Rousseff se coloca como locutor-presidenta da República que enuncia para os alocutários-servidores públicos federais.

Esta cena enunciativa especifica o lugar do campo do nome social que compreende “Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” e ressalta que isso se dá “apenas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” e que o nome social deverá estar “acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos”.

Analizamos a reescrituração por repetição em:

(R7) Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

(R8) Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(R7) o nome social deverá ser anotado no anverso, *e o nome civil no verso da identificação funcional*.

(R8) Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, *acompanhado do nome civil*.

Outra questão a ser analisada é que no (R7) a enunciação da Portaria é reescriturada pelo Decreto do (R8). Portaria e Decreto têm sentidos diferentes, o deslocamento desse sentido ocorre porque em (R7) o locutor-x é o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e em (R8) o locutor-x é a Presidenta da República.

Falemos então, desses espaços enunciativos em que enunciar do lugar de Presidente da República sobrepõe ao lugar do enunciado do Ministro de Estado. No caso das reescriturações acima, a Presidenta da República enuncia do lugar social diferente do lugar do Ministro de Estado, a Presidenta fala por um Decreto, que é normativo e geral e pode ser específico ou individual, enquanto o espaço enunciativo do dizer do Ministro de Estado é restrito aos atos administrativos internos pelos quais chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais aos seus subordinados.

Então, observamos que a posição tomada por cada locutor-x ao enunciar produz um deslocamento de sentido em relação à ocupação desses espaços determinados em Decreto e Portaria em que um se sobrepõe a outro.

## **(R9) Recorte 9**

### **PROJETO DE LEI (PL) 5.002/2013 – LEI JOÃO W. NERY**

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação

pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 7º §1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Deputados federais Jean Wyllys e Érika Kokay

Nesta cena enunciativa, as figuras enunciativas de Jean Wyllys e Érika Kokay assumem a posição de deputados federais e enunciam, como locutores-deputados, o Projeto de Lei que estabelece a alteração do prenome e a retificação de sexo. Ao enunciar, os locutores-deputados garantem que “Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal”. Vemos, que neste caso, o alocutário é toda pessoa que não se identifica com sua identidade de gênero e enfatiza que isso ocorre pela auto-percepção, ou seja, sem ter a necessidade de ser comprovada por um especialista.

Vamos analisar a reescrituração que ocorre em (R8). O (R7) “Fica assegurado aos servidores públicos [...]” é reescriturado por (R8) em “Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal [...]”. No primeiro caso o uso do nome social é restrito aos servidores públicos, já no segundo caso é reescrito a qualquer pessoa que tenha interesse e se auto-perceba com identidade de gênero diferente da qual nasceu e ainda permite a retificação registral de sexo e a mudança da imagem que consta nos documentos pessoais.

Analisamos que nos recorte (7) e (8), a reescrituração “servidores públicos” em “Toda pessoa” abriu espaço para um outro sentido: o da inclusão efetiva e abrangente a todos aqueles que se percebem diferentes de sua identidade de gênero e que se interessam pela alteração e mudança do nome civil.

Outra questão é que no (R8), a alteração ocorre em todos os documentos pessoais “Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social”.

É necessário observar que o (R8) é um acontecimento reescriturado por outras enunciações – como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Portaria do MEC nº



1.612/2011 e a Portaria do MPOG nº 233/2010 – e que no momento está significando um Projeto de Lei e isso a põe em funcionamento apenas nesta cena enunciativa de Projeto de Lei. Cabe aqui salientar que o Projeto de Lei (PL) 5.002/2013 – Lei João W. Nery, até o momento, não foi aprovado.

A partir do momento que o Projeto de Lei (PL) 5.002/2013 – Lei João W. Nery for aprovado e entrar em vigor, teremos o funcionamento enunciativo da Lei 5.002/2013. E isso põe em funcionamento também a habilitação do nome social nos espaços enunciativos de âmbito jurídico, ou seja, o uso do nome social, não ficará restrito a determinado órgão público, pois o indivíduo *transexual e travesti* que optar pela alteração do nome civil, conforme propõe a Lei, estará habilitado a ser identificado pelo nome social nos lugares sociais do dizer que exijam documentos pessoais para identificação, pois será o nome social que constará nesses documentos pessoais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome está em relação com aqueles que falam, que são sujeito no dizer. Isto por si só ressignifica a questão da relação nome/coisa, na medida em que a relação é nome/pessoa, nome/falante, nome/sujeito. (GUIMARÃES, 2002,).

Observamos que a maneira como ocorre à composição dos nomes dos indivíduos passou por inúmeras modificações antes de ocorrer tal como a conhecemos hoje. Essas modificações foram norteadas por questões sócio-históricas devido ao fato de as pessoas terem de adaptar seus nomes de acordo com um dado grau de complexidade, haja vista que à medida que a comunidade na qual estavam inseridas ia se tornando mais populosa, tornava-se necessário acrescentar mais complementos ao nome para que este ainda pudesse assegurar a identidade e a individualização das pessoas.

Várias modificações ocorreram para que se chegasse à forma do registro civil de pessoas naturais como a conhecemos hoje. O *nome social* é resultado dessas modificações que foram se orientando por questões culturais, psicológicas, familiares e biológicas. Implica-se então, neste caso do processo de nomeação do nome civil do *transsexual e travesti*, numa questão política ideológica sobre a nomeação do nome social, e o mesmo só pode ser enunciado juridicamente para efeitos de identificação, através de portarias e decretos que autorizem tais feitos e não pela vontade em si do sujeito de usar esse nome social em locais que exijam a identificação.

Percebemos, pelas análises, que o nome civil é universal, ele habilita o indivíduo a se identificar em qualquer parte do mundo. O nome social é limitado, ele habilita o indivíduo apenas nos espaços enunciativos que autoriza seu uso e, ainda, não são para todos os *transsexuais e travestis*, são para aqueles que se inscrevem nesses espaços, que são autorizados nesses espaços enunciativos. Nesse ponto é interessante trazer o conceito de Guimarães (2017, p. 30) que diz que “Enunciar é estar na língua em funcionamento. E a língua não funciona no tempo, mas pelas relações semiológicas que tem. A língua funciona no acontecimento, pelo acontecimento, e não pela assunção de um indivíduo”.

Analisar as expressões linguísticas dos recortes mostrou a relação das palavras com o mundo político, ideológico e social e pelo viés da Semântica do Acontecimento vimos como

essas expressões linguísticas significam no enunciado, como enunciar apresenta o funcionamento da língua.

A Portaria do MEC nº 1.612/2011 é o acontecimento de outras enunciações como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que enuncia “Todos humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, como a Portaria do MP nº 233/2010 que autoriza aos funcionários públicos *transexuais e travestis* o uso do nome social e esse acontecimento da Portaria do MEC nº 1.612/2011 resultou em outros acontecimentos como o “Formulário de Solicitação de Tratamento por Nome Social” no ENEM de 2014 e no Projeto de Lei 5.002/2013, que ainda não foi aprovado, mas resultou em sua materialização com a proposta de mudança definitiva do nome civil para o nome social, assim como, a mudança de sexo nos documentos oficiais.

Mesmo que não tenha sido aprovado, este PL nos diz sobre a necessidade de mudança do nome civil e registro do sexo em documentos oficiais como algo que abrangeria todos os espaços enunciativos do dizer, algo que, possivelmente, resolveria a questão daqueles que se sentem excluídos, que neste momento têm apenas decretos que os autorizam usar o nome social em lugares e tempo determinado. A Portaria do MEC nº 1.612/2011 foi só um mero espaço que se abriu para tais enunciações, algo que apresenta uma proposta de inclusão, porém limitada.

A análise da Portaria do MEC nº 1.612/2011 nos mostrou que não é possível a utilização do nome social de *transexuais e travestis* em qualquer lugar social do dizer, pois fica restrito aos lugares autorizados a dizer, o que desvincilha a impressão de inclusão desses sujeitos. O acontecimento da aprovação do Projeto de Lei 5.002/2013, poderia resultar na inclusão do uso do nome social e por esse Projeto de Lei não só o nome mudaria, mas o sexo e a imagem (foto) nos documentos oficiais de identificação. Nesse caso o nome civil é retificado e o que permanece é o nome pelo qual o sujeito se identifica, ou seja, o nome social.

Por essa análise, percebemos que os que não se sentem incluídos permanecem na exclusão, no simples jogo de ser em um lugar e deixar de ser em outro, permanecem na dualidade de nome, do reconhecimento/identificação não abrangente, mas restrito. Aos sujeitos *transexuais e travestis* só restam a escolha pelo tratamento de nome.

Então, entendemos que a materialização do *nome social*, assim como da personalidade do sujeito *transexual e travesti*, só ocorre quando este tem respaldo jurídico para ser enunciado e somente em determinados lugares sociais do dizer, por isso não se estabiliza.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Brasil. **Travestis e transexuais poderão usar o nome social no Enem 2015**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2015-05/travestis-e-transexuais-poderao-pedir-o-uso-do-nome-social-no-enem-pela>>. Acesso em: 07/03/2018.

BRASIL. **Código Civil**. Centro de Documentação e Informações. Coordenação de Publicações Brasília, 2008.

BUENO, M. 1945 – **A origem curiosa das palavras**/Márcio Bueno. – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto N° 798, de 18 de junho de 1851**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>>. Acesso em: 14 Jul. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 907, de 29 de Janeiro de 1852**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-907-29-janeiro-1852-558904-publicacaooriginal-80611-pe.html>>. Acesso em: 17/08/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 1.144, de 11 de Setembro de 1861**. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html)>. Acesso em: 27/07/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto de nº 3.069 de 17 de abril de 1863**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>>. Acesso em: 23/08/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 9.886, de 07 de março de 1888**. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html)>. Acesso em: 20/08/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DECRETO Nº 10.044, DE 22 DE SETEMBRO DE 1888.**

Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10044-22-setembro-1888-542833-publicacaooriginal-52347-pe.html)>. Acesso em: 20/08/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL) 5.002/2013 – Lei João W. Nery.**

Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446)>.

Acesso em: 10/05/2018.

CAMURÇA, S.; GOUVEIA, T. **O que é gênero.** 4ed. Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia, 2004, p. 40. Cadernos SOS CORPO; v.1.

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em:

[http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo\\_hamurabi.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/codigo_hamurabi.pdf).

Acesso em: 23/09/2017.

FERREIRA, A. Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Margarida dos Anjos. – 4. Ed. – Curitiba: Ed. Positivo; 2009.**

FOUCAULT, M. (1995). **O sujeito e o poder.** Em: H. L Dreyfus; P. Rabinow. Uma trajetória filosófica – para além do estruturalismo e da hermenêutica. (V. P. Carrero, Trad.) São Paulo: Forense Universitária.

GUIMARÃES, E. **Enunciação e história.** In: História e sentido na linguagem: Campinas, SP: Pontes.1989.

\_\_\_\_\_. **Semântica do acontecimento:** um estudo enunciativo da designação. Campinas, SP: Pontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Semântica do acontecimento:** um estudo enunciativo da designação. Campinas, SP: Pontes, 4ª ed., 2017.

\_\_\_\_\_. **Historicidade do sentido.** In: \_\_\_\_\_. Os limites do sentido: um estudo histórico e enunciativo da linguagem. Campinas, São Paulo: Pontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Semântica do acontecimento:** um estudo enunciativo da designação. Campinas, SP: Pontes, 2ª ed, 2005.

\_\_\_\_\_. **Os limites do sentido:** um estudo histórico e enunciativo da linguagem. 2ª ed. Campinas, SP: Pontes, 2002.

HISTÓRIA E SUAS CURIOSIDADES. **Origem dos cartórios de registros civis.** Disponível em: <<http://historiaesuascuriosidades.blogspot.com.br/2011/02/origem-dos-cartorios-de-registros-civis.html>>. Acesso em: 24 Set. 2016.

HAUBERT, Mariana. **Dez avanços e dez desafios homossexuais.** In: BEZERRA, Alana Rodrigues, et al. Movimento LGBT: Breve contexto histórico e o movimento na região do cariri. IV SEMINÁRIO CETROS/UECE, 2013, p.317. Disponível em: <[http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos\\_completos/69-1712108072013173342.pdf](http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-1712108072013173342.pdf)>. Acesso em: 15/08/2017.

KARIM, Taisir Mahmudo. **Dos nomes à história o processo constitutivo de um estado: Mato Grosso.** Campinas, 2012.

LAURETIS, T. **A tecnologia do gênero.** In: HOLLANDA, B.H. Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LISPECTOR, Clarice. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro. Rocco, 1998, p.18, 112.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Petrópolis, RJ Uma perspectiva pós-estruturalista. Vozes, 1997.

MARKY, T. **Curso elementar de direito romano.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1919, p. 18.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em:

<[http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/normatização/2011.11.18\\_portaria\\_1.612\\_mec.pdf](http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/normatização/2011.11.18_portaria_1.612_mec.pdf)> Acesso em: 20 Set. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/61945495/dou-secao-1-21-11-2013-pg-25>>. Acesso em: 15 Set. 2016.

NÓBREGA, Vandick Londres da. **Compêndio de Direito Romano**. Vol. I, 4ª Ed. – Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos S/A, 1968.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 Set. 2016.

ORLANDI, Eni P. As formas do Silêncio: **no movimento dos sentidos**. 3 ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

\_\_\_\_\_. **Análise do discurso: princípios e procedimentos**, 7ª ed. Campinas, SP: Pontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Discurso em Análise: Sujeito, Sentido, Ideologia**. Pontes Editores, Campinas: SP, 2012.

\_\_\_\_\_. **Linguagem e educação social: a relação sujeito, indivíduo e pessoa**. In: RUA [online]. nº. 21. Volume 2, p. 187 - 198 - ISSN 1413-2109. Novembro/2015. Disponível em: <[https://www.labeurb.unicamp.br/rua/web/rua2/PDF/Revistas/4/revistaRua\\_4\\_37.pdf](https://www.labeurb.unicamp.br/rua/web/rua2/PDF/Revistas/4/revistaRua_4_37.pdf)>. Acesso em: 10/02/2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: **Influencia nos sistemas jurídicos ocidentais**. Revista da Faculdade de Direito, UFMG, 1989, p. 2. Disponível em: <<http://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1003/937>>. Acesso em: 20/08/2017.

PLANALTO. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 20/08/2017.

PLANALTO. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9708.htm)>. Acesso em: 09/09/2017.

PLANALTO. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28/09/2017.

PLANALTO. **Decreto nº 8.727 de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 07/09/2017.

SANTOS, Ana Gabriela da Silva. **Os debates em torno do registro civil brasileiro, entre Estado e Igreja (1864-1916)**, p. 2. In: LONDOÑO, FERNANDO TORRES. Igreja e família no Brasil colonial. Revista de Cultura Teológica, n. 9, p. 101-119, 1994. Disponível em: <[http://www.seo.org.br/images/Ana\\_Gabriela\\_Santos.pdf](http://www.seo.org.br/images/Ana_Gabriela_Santos.pdf)>. Acesso em: 17/09/2017.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 586 - de 6 de setembro de 1850.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=542104&id=14387351&idBinario=15632072&mime=application/rtf>>. Acesso em 27/08/2017.

SENADO FEDERAL. **Lei 1.829 de 09 de setembro de 1870.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=543582&tipoDocumento=L EI-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 27/07/2017.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves, 2015. **Uma breve história do registro civil na antiguidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade>>. Acesso em: 01/08/2017.

ZATTAR, Neuza. A corte portuguesa mudou-se ou fugiu para o Brasil? Web Revista Discursividade. Campo Grande, ed. 9, p.3, janeiro/maio 2012. Disponível em: <<http://www.discursividade.cepad.net.br/EDICOES/09/Arquivos/zattar.pdf>>. Acesso em: 25/07/2017.